

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO

FABRÍCIO SCHNEIDER

**A TEORIA DA DEMOCRACIA CONSOANTE AO PACTO INTERNACIONAL DOS  
DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DE 1966**

PORTO ALEGRE  
2017

FABRÍCIO SCHNEIDER

**A TEORIA DA DEMOCRACIA CONSOANTE AO PACTO INTERNACIONAL DOS  
DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DE 1966**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Doutor Marcus Paulo Rycembel Boeira.

PORTO ALEGRE  
2017

FABRÍCIO SCHNEIDER

**A TEORIA DA DEMOCRACIA CONSOANTE AO PACTO INTERNACIONAL DOS  
DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DE 1966**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em 13 de Julho de 2017.

BANCA EXAMINADORA:

---

Professor Doutor Marcus Paulo Rycembel Boeira  
Orientador

---

Professor Doutor Guilherme Boff

---

Professor Doutor Augusto Jaeger Junior

## RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso pretende analisar a teoria da democracia de autores clássicos e modernos como Aristóteles, Sartori, Dahl, Schumpeter dentre outros, para buscar compreender e demonstrar problemas, tanto teóricos, quanto práticos, diante do entendimento dos elementos democráticos e a sua universalidade conceitual presente na comunidade internacional. Também se buscou comparar os aspectos da democracia presentes no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, notadamente a estrutura desta monografia integra três capítulos: (I) Analisando a teoria da democracia; (II) Estudando os elementos, a natureza e os objetivos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 (III) A pesquisa de exercício e aplicação prática da democracia em alguns Estados signatários do Pacto e a sua universalização; Os recursos metodológicos adotados na construção do trabalho são o aparato dos programas de pesquisa e estudo dos autores consagrados do tema e a metodologia da teoria da ciência e da filosofia. Ambos fornecem estrutura para a análise teórica distinguindo e comparando um núcleo teórico, com os principais pressupostos analisados, com o intuito de analisar e compreender de maneira mais aprofundada o projeto de universalização democrática presente no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

**Palavras-chave:** Democracia. Universalização. Direitos fundamentais. Política internacional. Filosofia. Igualdade. Liberdade. Desenvolvimento. Governo.

## **ABSTRACT**

This dissertation aims to analyze the theory of democracy by classical and modern authors such as Aristotle, Sartori, Dahl, Schumpeter, among others, in order to understand and demonstrate both theoretical and practical problems with the understanding of democratic elements and their present conceptual universality in the international community. It was also sought to compare the aspects of democracy present in the International Covenant on Civil and Political Rights of 1966, notably the structure of this monograph integrates three chapters: (I) Analyzing the theory of democracy; (II) Studying the Elements, Nature, and Objectives of the 1966 International Covenant on Civil and Political Rights (III). The exercise research and practical application of democracy in some States parties for the Covenant and its universalization; The methodological resources adopted in the construction of the work are the apparatus of the programs of research and study of the established authors of the theme and the methodology of the theory of science and philosophy. Both provide a framework for the theoretical analysis, distinguishing and comparing a theoretical core, with the main assumptions analyzed, with the purpose of analyzing and understanding in a more profound way the project of democratic universalization present in the International Covenant on Civil and Political Rights.

**Keywords:** Democracy. Universalization. Fundamental rights. International policy. Philosophy. Equality. Freedom. Development. Government.

## **SIGLAS E ABREVIATURAS**

§ – Parágrafo

§§ - Parágrafos

Art. – Artigo

CF/88 – Constituição Federal de 1988

ONU - Organização das Nações Unidas

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

PIDCP - Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

PIDESC - Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais

ONGs - Organizações não governamentais

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>1 DEMOCRACIA COMO REGIME POLÍTICO: DIMENSÃO CONCEITUAL</b> .....	<b>11</b>
1.1 Democracia clássica e a democracia moderna .....	19
1.2 Representação política .....	28
1.3 Igualdade e liberdade política .....	35
<b>2 PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DE 1966</b> .....	<b>42</b>
2.1 Breve história do pacto .....	47
2.2 Conceitos jurídicos e políticos do pacto.....	52
2.3 Fundamentos e objetivos do pacto .....	60
<b>3 DEMOCRACIA COMO REGIME POLÍTICO NO PACTO DE 1966</b> .....	<b>65</b>
3.1 Análise filosófica de democracia e seus aspctos como regime de governo no pacto e sua aplicação prática .....	69
3.2 Pesquisa e análise dos dados democráticos presentes em alguns países signatários do pacto.....	74
3.3 Democracia e o direito internacional: a universalização da democracia e o pacto de 1966 .....	83
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>87</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>90</b>

## ÍNDICE DE ILUSTRAÇÕES

Imagem 1 – Índice democrático das nações mundiais. Pág. 74

Imagem 2 – Quadro regional do índice democrático Internacional. Pág. 75

Imagem 3 – Países Signatários do PIDCP 1966. Pág. 76

Imagem 4 – Análise dos índices democráticos da Noruega. Pág. 77

Imagem 5 – Análise dos índices democráticos da Islândia. Pág. 78

Imagem 6 – Análise dos índices democráticos da Síria e Coreia do Norte. Pág. 79

Imagem 7 – Tabela de análise dos índices democráticos do Brasil. Pág. 81



## INTRODUÇÃO

O tema da Democracia é cada vez mais abordado no debate político no que tange à governabilidade de uma nação. Todavia é muito comum afirmar que o conceito de democracia é polissêmico. Levando Giovanni Sartori (1993, p. 4-6) a salientar que talvez seja insolúvel o debate sobre um conceito único do termo referido. As interrogações sobre o que se entende por democracia e quais são as condições e vias possíveis para a sua consolidação têm produzido debates em múltiplas dimensões.<sup>1</sup>

A motivação para esse estudo parte da busca pela compreensão do conceito teórico e filosófico de democracia presente no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, analisando diversos autores que trabalham o assunto. Também este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo compreender o processo da universalização da democracia diante do Direito Internacional. Contudo, considerando a necessidade de conjugar a amplitude do tema com a devida delimitação própria de uma monografia, o presente trabalho será estruturado em três partes objetivas e precisas.

O primeiro capítulo é destinado à apresentação dos conceitos envolvidos ao conteúdo da Teoria da Democracia e a sua contextualização histórica junto ao Direito. Assim, serão analisados alguns célebres autores e suas concepções quanto ao entendimento do conceito democrático a partir de suas considerações, críticas e conclusões. Ainda será explorada a questão histórica do desenvolvimento democrático desde a Antiguidade à Modernidade, observando-se aspectos fundamentais e basilares para a construção efetiva de uma democracia, como regime político. Também será apontada a importância da representação política e de que forma ela pode ser aplicada aos indivíduos que compõem determinada comunidade, por meio de suas diferentes formas estruturais. Por fim, uma composição entre a igualdade política e a liberdade política, como um material necessário para a edificação do modelo político democrático.

---

<sup>1</sup> SARTORI, Giovanni, *¿Qué es la democracia?*, Taurus, Madri (1993, ed. 2007), p. 4-6.

A segunda parte deste trabalho se reservará àquilo que compõem o objeto de estudo em questão, que são os elementos, a natureza e a estrutura do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966. Esse capítulo tem uma estrutura mais formal do que teórica se comparado ao anterior, visto que a base de sua elaboração é o estudo direto e comparativo dos documentos internacionais relevantes ao tema. Ainda será analisado o processo de construção do pacto, com a sua forte relação com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e a sua integração aos sistemas jurídicos dos países signatários do pacto. Deste modo, através do estudo dos dispositivos jurídicos do PIDCP, seus fundamentos e seus objetivos, buscar-se-á compreender se existe integração entre o documento e os elementos de uma democracia de fato.

No terceiro, e último capítulo, será exposta a adequação do conceito democrático que o Pacto integra, e os pressupostos para a resolução da compreensão da universalização do tema. Será realizada a análise de uma pesquisa internacional, a qual envolve alguns dos países signatários do pacto, e a relação de seu desenvolvimento quanto aos aspectos democráticos apresentados no trabalho, a fim de comparar os Estados membros, diante de seu sucesso ou fracasso quanto à aplicação da democracia, e seus consecutivos efeitos práticos. Serão feitas 5 análises individuais, ou seja, de cinco países específicos, e ainda um enquadramento geral das regiões mundiais.

A democracia pode ser muito mais do que um simples conceito de um determinado regime de governo. O termo pode estar ligado, segundo Saldanha (2012), com estruturas complexas de controle administrativo, político e mesmo jurídico de uma determinada comunidade, integrando uma base de valores essenciais do homem às instituições.<sup>2</sup> O fato é que, internacionalmente, o modelo em questão se tornou uma derivação de um bom regime político de governo, aceitável por muitas sociedades.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 vem ao encontro dessa gama ideal, de um regime político institucionalmente adequado,

---

<sup>2</sup> SALDANHA, Cezar Souza Junior. **Anotações acadêmicas do curso de Ciências Jurídicas e Sociais, cadernos de Política e Teoria do Estado**. UFRGS, 2012.

como um instrumento direcionador. Através de muitos dispositivos, e até mesmo de seu preâmbulo, reitera a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 ratificando os direitos fundamentais do homem, no âmbito individual, e também os direitos políticos, no âmbito coletivo e institucional de cada nação como entes soberanos de Direito.<sup>3</sup>

Os recursos metodológicos adotados na construção do trabalho são o aparato dos programas de pesquisa, o estudo dos autores consagrados do tema e a metodologia da teoria da ciência e da filosofia. Ambos fornecem estrutura para a análise teórica, distinguindo um núcleo teórico com os principais pressupostos apresentados neste trabalho, com o intuito de analisar e compreender o projeto de universalização democrática presente no pacto.

---

<sup>3</sup> **PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS**, 1966. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) Preâmbulo, “Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana”.

## 1 DEMOCRACIA COMO REGIME POLÍTICO: DIMENSÃO CONCEITUAL

É muito comum, especialistas, estudiosos, intelectuais, desde a antiguidade até os tempos atuais, realizarem inúmeros questionamentos e debates sobre o termo democracia, buscando entender melhor a origem, o conceito, as repercussões, as principais características, etc. Estes pontos ainda carecem de conclusões unânimes sobre fontes e fatos históricos. Portanto, justifica-se o estudo que espera contribuir para esse debate, com o objetivo principal de explorar as dimensões e as implicações de tal regime político.

Conceituar democracia de uma forma ideal não é simples, como salienta Sartori (1993, p. 3-4), mas diante de tantas reflexões do tema podemos inferir conclusões e nos aproximar consideravelmente do sentido do termo em questão.<sup>4</sup> Foram necessários muitos anos para que a democracia, como um regime de governo, fosse se aperfeiçoando, removendo obstáculos, lapidando seus institutos e se adaptando ao crescente desenvolvimento das sociedades, aprendendo com as particularidades de cada nação que buscou lhe adotar como regime de governo.

Caso se esgotasse o conceito de Democracia fazendo sua análise Etimológica, poder-se-ia resolver de forma muito simples o debate do tema, contudo há muito a compreender em relação à palavra e a sua aplicação. Mas, segundo Sartori, como um passo inicial é importante ter presente a origem deste conceito. Assim, como o próprio sistema político, a palavra “*democracia*” tem origem do grego, e vem de *demokratia*, sua versão em latim era *democratia* também, seguindo a vertente grega. O termo tem em sua estrutura linguística duas palavras gregas: *demos*, que significa “povo, distrito” e *kratos* “domínio, poder”, o que nos traz o conhecido significado de “poder do povo” ou “governo do povo”.<sup>5</sup>

Sartori (1994) traz o debate a partir da aproximação das perspectivas normativa e descritiva<sup>6</sup>, do legado teórico sobre democracia e o peso destas perspectivas na formação das democracias modernas e a aplicação basilar prática

---

<sup>4</sup> SARTORI, Giovanni, *¿Qué es la democracia?*, Taurus, Madri (1993, ed. 2007), p. 3-4.

<sup>5</sup> Idem, SARTORI.

<sup>6</sup> SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revisitada: o debate contemporâneo.** v. 1, [s. l.], Editora Ática, 1994.

em cada nação. O autor busca reconstruir uma corrente dominante da teoria da democracia através de seu trabalho de forma objetiva no seguinte pressuposto: “as tensões fato-valor são elementos constitutivos da democracia” (SARTORI, 1994, p. 24). Assim, expõe que os fatos expoentes das propriedades democráticas são os padrões de comportamento moldados pelas ideias.<sup>7</sup>

Sartori (1994, p. 29-30) não faz a distinção habitual dos manuais quanto às indagações sobre o que a democracia é de fato, e o que ela deve ser. Ele forja o debate no decorrer de sua obra se posicionando ao lado das duas questões de forma convergente ao buscar definir o regime político, assim não deliberando de forma independente e sim harmônica.<sup>8</sup> Deste modo, o ideal democrático, assim exposto, não definiria a realidade e por outro lado a realidade não o definiria. Deste modo o regime político em análise resultaria das interações entre os ideais e a realidade.

Uma crítica presente em muitos trabalhos traz à tona a reflexão de que as décadas que vieram após a segunda Guerra Mundial demonstraram a utilização indisciplinada e imprecisa da palavra democracia (SARTORI 1993, p. 10).<sup>9</sup> Claro que, como o termo é polissêmico, o uso impreciso pode ser facilmente encontrado, talvez o grande avanço dos meios de comunicação e o aumento significativo das obras produzidas possam ter gerado esse fenômeno (HUNTINGTON, 1977, p. 240-242).<sup>10</sup> Durante determinado período, o termo se popularizou e de repente todos se autoproclamavam partidários desse regime dando uma abrangência sem precedentes ao conceito de democracia.

Giovanni Sartori (1994) realiza um esforço intelectual profundo no sentido de contribuir para diminuir a indefinição que abarca o conceito democrático. O autor se dedica ao estudo da democracia política, pois esta é quem forneceria, condições

---

<sup>7</sup> SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revisitada: o debate contemporâneo**. v. 1, [s. l.], Editora Ática, 1994, p. 24.

<sup>8</sup> Idem, SARTORI. P. 29-30.

<sup>9</sup> SARTORI, Giovanni, *¿Qué es la democracia?*, Taurus, Madri (1993, ed. 2007), p. 10.

<sup>10</sup> HUNTINGTON, Samuel P. **O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial**. Editora Objetiva, RJ. 1977, p. 240-242.

para o funcionamento das “microdemocracias” (SARTORI, 1994, p. 28)<sup>11</sup> e, portanto, detém maior importância diante de seus aprofundamentos. A intenção de Sartori não é propor ou descobrir uma “nova teoria” acerca do tema referido, mas consiste em considerar, de uma forma nova, a perspectiva da tomada de decisões.

De uma forma objetiva e precisa, o autor compreende a democracia enquanto uma teia de processos de tomada de decisão realizados por várias unidades (SARTORI, 1994, p. 29-30).<sup>12</sup> Assim, Sartori vê a definição etimológica de democracia como uma forma pobre, mas salienta que não deixa de ser um primeiro passo da pesquisa, todavia, continua sua crítica ao afirmar que, não extrai muitos proveitos desse procedimento, visto que é muito superficial.

A interpretação do termo “povo” utilizada pelo autor se traduz em termos de regra simples de contagem, ou seja, mais especificamente, é entendida como o princípio da maioria limitada. Este princípio afirma que nenhum direito de maiorias pode ser ilimitado, mas sim restringido pelos direitos das minorias, assim protegendo os sujeitos da sociedade através da sua institucionalização. Logo, o povo é separado em maioria e minoria por um processo de tomada de decisão, escolhas. E o objetivo desse princípio é evitar que “todo o poder” seja das maiorias ou das minorias. Segundo o autor, este princípio seria o melhor método, pois torna possível satisfazer os requisitos da democracia quanto às eleições, visto que o representante seria fruto da vontade da maioria, mas com a limitação para não ultrapassar os fundamentos característicos de direitos humanos valorativos da minoria (SARTORI, 1994, p. 46-47).<sup>13</sup>

Antes de definir propriamente o que a democracia é, Sartori (1994, p. 16-20) considera prudente dizer o que ela não é, deste modo delimitando a democracia no âmbito negativo.<sup>14</sup> Ele faz comparações com outros regimes demonstrando as diferenças pontuais de cada um através de suas características incompatíveis, como

---

<sup>11</sup> SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revisitada: o debate contemporâneo.** v. 1, [s. l.], Editora Ática, 1994, p. 28. “democracia no sentido político é uma *macrodemocracia* de larga escala, enquanto a democracia centrada no grupo e a democracia centrada na fábrica são *microdemocracias* de pequena escala.”

<sup>12</sup> Idem, SARTORI p. 29-30.

<sup>13</sup> Idem, SARTORI, p. 46-47.

<sup>14</sup> Idem, SARTORI, p. 16-20.

por exemplo, a tirania e a oligarquia. Continua o autor (SARTORI, 1994, p. 16-20) que, a democracia representa um sistema vinculado ao princípio de que ninguém pode se autoproclamar governante, logo é distante de qualquer regime ditatorial, visto que no regime democrático ninguém pode assumir em seu próprio nome um poder irrevogável e ninguém detém propriedade ou posse sobre o poder, afinal o governo seria, em tese, do povo e não de um indivíduo isolado.<sup>15</sup>

A representação do poder, quanto à perspectiva do autor do que é a democracia, se compreende que no nível macro, ou seja, em âmbito geral as políticas consistem em decisões que se encontram fora da competência de cada indivíduo como tal e são tomadas por alguém para outrem. Sartori (1994), ao decorrer de sua obra, dá a este tipo de decisão o nome de “coletivizada”.<sup>16</sup> Portanto toda coletividade organizada se submete às decisões coletivizadas, embora, alerta o autor, essa prática tenha variações nas sociedades contemporâneas.

O autor (SARTORI, 1994, p. 289) levanta a seguinte indagação: Quando e como devemos coletivizar uma área de decisões? Tal pergunta foi resolvida com base em dois instrumentos apresentados, “custos internos” e “riscos externos”. Os custos internos significam que todas as decisões de grupos têm custos para os próprios tomadores de decisões, visto que assumirão os efeitos que poderão ser desencadeados. Já os riscos externos são riscos para os destinatários, que simplesmente esperam que sua vontade seja respeitada e o poder seja exercido de forma a atender os interesses coletivos.<sup>17</sup> Assim, segundo Sartori, matematicamente, quanto maior o número de pessoas junto à instituição responsável pelas decisões, maior os custos internos ou custos decisórios, pois há mais responsáveis por tal conclusão. Inversamente, os riscos externos diminuem à medida que o órgão decisório aumenta o número de indivíduos. Os dois instrumentos analíticos estão inversamente relacionados, pois o desempenho positivo de um está ligado ao prejuízo do outro.<sup>18</sup>

---

<sup>15</sup> SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revisitada: o debate contemporâneo**. v. 1, [s. l.], Editora Ática, 1994. P.16-20.

<sup>16</sup> Idem, SARTORI.

<sup>17</sup> Idem, SARTORI. Pág. 289.

<sup>18</sup> Idem, SARTORI.

Para achar o ponto de equilíbrio dos dois instrumentos, Sartori (1994, 290-294) propõe três variáveis para considerar em relação a tentar uma solução viável e plausível de sinergia entre os custos internos e os riscos externos. Primeiro, de forma lógica, seria o controle do número de pessoas que tomam as decisões, o segundo seria que o problema também levaria em conta a forma de selecionar os agentes do poder, ou seja, todos os responsáveis pelas decisões, e por último ainda estariam as normas para a aplicação limitada da tomada de decisões diante do respeito aos direitos fundamentais de ambos os grupos, a maioria e a minoria.<sup>19</sup>

Deste modo, pode-se concluir que o problema teria como solução possível uma estrutura lógica objetiva e simples, pois os riscos externos estão em função bem mais da formação do grupo decisório do que do número de participantes desse órgão. Então, segundo (SARTORI, 1994, p. 294-297), em primeiro lugar o método representativo aparece então como a única possibilidade para lidar com os riscos externos, pois encher o grupo decisório de uma massa amorfa de pessoas inviabilizaria a tomada de decisões. Apenas a redução drástica do universo dos representados de uma sociedade para um pequeno grupo de representantes poderia permitir uma redução importante dos riscos externos sem agravar os custos internos que se manteriam os mesmos diante da representação da vontade.<sup>20</sup>

De modo geral a visão da democracia de Sartori (1994) tem como foco várias unidades formadoras da rede de processos de tomada de decisão. Essas unidades consistem em espécies de comitês imersos nos regimes democráticos, assim o comitê é definido como um grupo de pessoas com base em algumas características, como um durável e institucionalizado grupo pequeno de interação face a face que toma decisões em relação a um fluxo de resoluções.<sup>21</sup> Uma das razões para esclarecer a definição de comitê é o fato de que todas as decisões tomadas por qualquer sociedade política são antes examinadas, discutidas e propostas por um grupo ou mais de um, visto que inclusive o próprio governo é tido como um comitê. Assim, os órgãos decisórios não agem apenas de maneira isolada, tendo em vista que todo comitê está inserido numa teia de outros semelhantes, este

---

<sup>19</sup> SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revisitada: o debate contemporâneo**. v. 1, [s. l.], Editora Ática, 1994, p. 290-294.

<sup>20</sup> Idem, SARTORI. Pág. 294-297.

<sup>21</sup> Idem, SARTORI. Pág. 298-304.



seria o “sistema de comitês”. Somente em grupos pequenos, diz o autor (SARTORI, 1994, p. 304-305), a participação implica de forma significativa, e os comitês representam a parcela da população participativa objetivamente. Esses órgãos resolvem então o problema daqueles que prezam por participar, resolvendo o caso dos excluídos, recorrendo ao modelo representativo para solucionar a problemática dos contingentes e possíveis divergências, portanto os membros dos comitês podem cumprir o papel de representar aqueles situados fora desses órgãos deliberativos.<sup>22</sup>

Sartori (1994) finaliza de forma favorável quanto aos comitês, pois, segundo o autor, constituem a unidade por excelência de formação das decisões, pois usam a intensidade desigual das preferências de forma eficiente. Assim no caso dos “comitês de representantes” dessa forma permitem uma redução drástica dos riscos externos, ou seja, a aplicação da vontade dos sujeitos da sociedade, sem aumento dos custos internos, peso deliberativo sob uma decisão.<sup>23</sup> Portanto, a representação política produz resultados de soma positiva para coletividade em geral, a partir da tomada de decisões, e há boa probabilidade das reivindicações mais intensamente preferidas pelas minorias serem atendidas.

Já para somar aos conhecimentos prévios, Schumpeter (1984) dá ênfase à democracia enquanto método político e não como um rol de ideais relacionados a fatos como fato-valor. Por método político, o autor entende um “certo tipo de arranjo institucional para se alcançarem decisões políticas” (SCHUMPETER, 1984, p. 304).<sup>24</sup> Não deve, portanto, a democracia ser compreendida como um fim em si mesmo. Nesse contexto, o autor busca aprimorar o conceito de método político ou democrático acrescentando que neste método os indivíduos adquirem o poder de decisão através de uma luta competitiva pelos votos livres da população. Isto consiste mais ou menos na chamada competição pela liderança que seria o critério usado para distinguir os governos democráticos.<sup>25</sup>

Desse modo o método eleitoral é tomado como critério democrático

---

<sup>22</sup> SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revisitada: o debate contemporâneo**. v. 1, [s. l.], Editora Ática, 1994.. Pág. 304-305.

<sup>23</sup> Idem, SARTORI.

<sup>24</sup> SCHUMPETER, Joseph. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 1984. Pág. 304.

<sup>25</sup> Idem, SHUMPETER. Pág 336.

basilar, visto que se mostra o único disponível a comunidades de qualquer tamanho na condução da competição livre dentro dos regimes e democracia. Conforme Schumpeter (1984), o papel do eleitorado nestes regimes é produzir um governo se despossar do poder e do dever de decidir. Portanto criar um governo significa a aceitação de um líder ou um grupo de líderes. As rédeas do governo estabelecido, por sua vez, devem ser dadas àqueles que têm mais apoio na competição pelos votos, ou seja, os que compõem a maior parcela de poder entregue pela maioria.<sup>26</sup>

Schumpeter (1984, p. 361-362) levanta algumas condições para favorecer o êxito do método democrático nas grandes nações industriais contemporâneas. Assim, como primeira condição, para o favorecimento da devida aplicação do regime consistiria em um “material humano político” de alta qualidade, isso implica a disponibilidade de um bom e qualificado número de dirigentes partidários, pessoas eleitas para o parlamento e chefes do executivo capazes de usar o poder de forma eficiente. O autor afirma que a única garantia efetiva de obter políticos de qualidade está na existência de um estrato social já ligado à política como atividade por vocação.<sup>27</sup>

A segunda condição para o êxito da democracia, o autor, apresenta que é necessário limitar o alcance efetivo da decisão política, pois caso o governo tenha o direito de tratar de todas as questões concernentes à sociedade corre-se o sério risco de produzir “aberrações legislativas”, logo devem existir limitações claras (SCHUMPETER, 1984, p. 363).<sup>28</sup> A terceira condição mencionada, trata da disposição dos serviços de uma burocracia bem treinada, de boa posição, de tradição e dotada de forte senso de dever (SHUMPETER, 1984, p. 365)<sup>29</sup>

A quarta condição é o “Autocontrole Democrático” que seria a determinação de que o método democrático só pode funcionar adequadamente se todos os grupos importantes da sociedade estiverem dispostos a aceitar as medidas governamentais pautadas nas leis. Assim, os eleitores e parlamentares não devem

---

<sup>26</sup> SCHUMPETER, Joseph. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 1984.

<sup>27</sup> Idem, SHUMPETER. Pág. 361-362.

<sup>28</sup> Idem, SHUMPETER. Pág. 363.

<sup>29</sup> Idem, SHUMPETER. Pág. 365.

tomar uma postura intransigente ou intolerante de oposição a toda e qualquer medida vinda do governo. Por fim, de contra partida, é apontada a necessidade de uma “dose de tolerância” por parte dos protagonistas políticos diante da vontade das minorias. Sendo essa uma forma de aceitação mútua, pois é necessária para que possam existir meios de tomadas de decisões efetivas pelo governo (SCHUMPETER, 1984, p. 366-367).<sup>30</sup>

Schumpeter (1984) traz em síntese que a democracia é um regime no qual o povo tem a oportunidade de aceitar ou recusar as pessoas designadas para governar e estes são escolhidos mediante o maior apoio junto ao eleitorado. Assim, tem como base a democracia como método.<sup>31</sup> Já Sartori dá ênfase à teoria fato-valor, na qual as relações entre as ideias e a realidade dão o teor prático de formação da democracia.<sup>32</sup>

A conjuntura política contemporânea é marcada por antipatias quanto ao funcionamento da democracia representativa. Muito se fala ultimamente dos limites deste modelo, porém nenhum outro método de tomada de decisões conseguiu resistir à prática política.<sup>33</sup> Assim, a democracia representativa com um sistema objetivo e claro de eleições, aparece como a fórmula mais eficaz de resolução dos conflitos nas nações modernas.

---

<sup>30</sup> SCHUMPETER, Joseph. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 1984. Pág. 366-367.

<sup>31</sup> Idem, SHUMPETER.

<sup>32</sup> SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revisitada: o debate contemporâneo**. v. 1, [s. l.], Editora Ática, 1994.

<sup>33</sup> HUNTINGTON, Samuel P. **O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial**. Editora Objetiva, RJ. 1977, p. 240-242.

## 1.1 A DEMOCRACIA CLÁSSICA E A DEMOCRACIA MODERNA

A democracia ateniense se instaurou na Grécia Clássica, sendo o fundamento principal para a democracia moderna dos séculos XVIII e XIX. A necessidade do povo Grego de um governo que melhor o representasse, trouxe diante desse impasse uma estrutura conceitual centrada no agir de seus indivíduos e pela construção de uma polis, ora monárquica, ora aristocrática, ora democrática<sup>34</sup>, e pela elevação e aplicação prática dos valores éticos. Nas relações coletivas da Grécia antiga havia questões políticas em jogo: o poder político (a quem compete, ao povo, a um único homem ou a minoria), o bem viver e a felicidade, *eudaimonía*, a justiça, *díkos*, e a formação da polis, *koinonía*.<sup>35</sup> Essas várias incógnitas ocasionam o estudo da forma de governo, em análise. Assim, é importante fazer a distinção entre os elementos da democracia grega e os da democracia moderna, visto que há muitas diferenças até mesmo de forma ideal filosófica das duas concepções.

É importante destacar que a democracia teve alguns princípios básicos inaugurados no século IV a.C. Existe uma diferença clássica entre as formas políticas, tais como concebidas na antiguidade e as formas políticas modernas.<sup>36</sup> Neste contexto, há uma série de princípios da filosofia política que buscam explicar essa diferença. Por exemplo, um traço marcante é que, as ideias políticas da antiguidade e da Idade média, baseavam-se em uma ideia de personalização do poder, assim este seria concentrado não nas instituições, mas sim, nas pessoas, de forma personificada. Ainda que as Instituições tivessem sua determinada importância e relevância, esse é um traço dessa diferença entre as formas políticas antigas e as modernas.<sup>37</sup>

---

<sup>34</sup> É importante discernir o conceito de Democracia, neste ponto, do que é compreendido pela ideia de Aristóteles como *Politéia*, ou ainda, *Polítia*, que é o bom regime político governado por muitos. Assim, é uma das formas puras de regime de governo definidas pelo estagirita. ARISTÓTELES. **A Política**. Editora Universidade de Brasília: Brasília, 1985. Cap. V, "Pois que as palavras constituição e governo significam a mesma coisa, pois o governo é a autoridade suprema nos Estados, e que necessariamente essa autoridade suprema deve estar nas mãos de um só, de vários ou a multidão, segue-se que quando um só, ou vários ou a multidão usam da autoridade tendo em vista o interesse geral, a constituição é pura e sã; e que, se o governo tem em vista o interesse particular de um só, de vários ou da multidão, a constituição é impura e corrompida."

<sup>35</sup> CARPEAUX, Otto Maria. **História da Literatura Ocidental** Vol. 1. Alhambra, 1978.

<sup>36</sup> Idem, CARPEAUX.

<sup>37</sup> BOEIRA, Marcus Paulo Rycembel, **Natureza da Democracia Constitucional**, A - Um Estudo sobre as 5 Causas da Democracia na CRFB/88, Juruá, p. 286.

Assim, um dos aspectos característicos da modernidade é a despersonalização do Poder e a consequente coesão do mesmo com as Instituições, ou seja, a institucionalização do Poder. Deste modo, a expressão das relações de poder é o reflexo das relações institucionais, coisa que no mundo antigo era visto como relações interpessoais, relações de classes representativas, famílias, pessoas, os detentores do poder no caso.

Toda a estrutura conceitual clássica, que remete aos escritos de Aristóteles, é utilizada para moldar o pensamento ético e político de uma época, que vivera, em sua maior parte, sobre o “trono da Democracia”.<sup>38</sup> Aristóteles dedicou por parte de sua obra, *A Política*, aos regimes políticos, e as suas distinções.<sup>39</sup> No entanto, antes de se estudar qualquer forma de governo, deve-se fazer alusão de que se trata de um escrito pós-platônico.

A contribuição dos escritos de Platão, sobretudo a *República* e as *Leis*, é de fundamental importância para a compreensão do pensamento do estagirita. Portanto, para se estudar a “*Democracia na Política de Aristóteles*”, é notório que não devemos nos ater apenas à substância conceitual, que nos é legada, mas também as influências que obteve e ao contexto histórico em que o autor escreve. Refletir sobre a Democracia dentro da filosofia política é uma tarefa a ser abordada dentro de seu tempo mais remoto. Pois este é um tema relevante, desde a sua gênese, na Grécia antiga, sobretudo, em Atenas.<sup>40</sup>

É interessante também não descartar as várias interpretações que se deram por alguns pensadores no curso do tempo à forma política denominada Democracia. Vale salientar que ela não foi apenas estudada por Platão e Aristóteles. Outros homens, tais como legisladores, historiadores, poetas deram uma enorme atenção a essa forma de governo; seja na prática, seja teorizando. Dentre eles se destacam: Heródoto, Péricles, Sólon. No entanto, coube a Platão e Aristóteles a sistematização.<sup>41</sup> A Democracia, portanto, sempre foi presente na vida dos gregos, e

---

<sup>38</sup> CARPEAUX, Otto Maria. **História da Literatura Ocidental** Vol. 1. Alhambra, 1978.

<sup>39</sup> ARISTÓTELES. **A Política**. Editora Universidade de Brasília: Brasília, 1985.

<sup>40</sup> AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à Ciência Política**. Ed. Globo, 1968. Pág. 212-219.

<sup>41</sup> CARPEAUX, Otto Maria. **História da Literatura Ocidental** Vol. 1. Alhambra, 1978.

com isso sempre foi objeto de discussão entre os mais célebres homens da antiguidade.

Havia, para os antigos, três formas de governo, segundo Aristóteles: o governo de muitos, de poucos e de um só, isto é, “Democracia”, “Aristocracia” e “Monarquia”, já na literalidade do autor, respectivamente: *Politia ou Politéia*<sup>42</sup>, *Aristocracia* e *Realeza*. A Política, no sentido de bem conduzir a vida na cidade, sempre foi vista junto a problemas, devido a sua complexidade, e as várias práticas que lhes eram peculiares. Eis porque a Democracia (governo da muitos) ocupa um lugar especial nos pensadores gregos, sobretudo em Aristóteles. Segundo o autor, existem três formas de governo puras e as suas respectivas degenerações que são frutos da imprudência. A Monarquia onde o governo de apenas um sobre os demais indivíduos. A Aristocracia seria governo de alguns, sobre os demais. Sendo que na concepção aristotélica esses alguns seriam os melhores da sociedade. E, a última forma, a Democracia em que a maioria governa a cidade para o bem comum.<sup>43</sup>

Há um debate sobre o nome correto desta última forma, alguns autores identificam como Democracia e outros como *Politéia*. Assim, a identificação como democracia pode ser problemática, uma vez que Aristóteles considera esta a forma impura do governo constitucional.<sup>44</sup> Azambuja defende que a tradução da obra aristotélica é nebulosa, devendo se ater ao seu pensamento e não às palavras.<sup>45</sup>

O filósofo grego faz a distinção comparativa das formas impuras de governo com as formas puras. Assim, a Monarquia desvirtuada transforma em Tirania, onde a vontade de um sempre prevalecerá contra todos e até mesmo à ordem jurídica vigente.<sup>46</sup> Quando a Aristocracia é degenerada emerge a Oligarquia, nesse contexto o poder estará nas mãos dos possuidores de riqueza de forma ilimitada.<sup>47</sup> A última forma impura seria a Democracia, na tradução literal de Aristóteles, ou a Demagogia na visão de Bonavides (2014) e Azambuja (1988). Esta

<sup>42</sup> ARISTÓTELES. **ÉTICA A NICÔMACO - Poética**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross. Ed. Nova Cultural, São Paulo, 1991.

<sup>43</sup> ARISTÓTELES. **A Política**. Editora Universidade de Brasília: Brasília, 1985.

<sup>44</sup> Idem, ARISTÓTELES. Para o autor, a forma pura do governo de muitos seria a *Politéia*.

<sup>45</sup> AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. Rio de Janeiro: Globo, 1988. Pág. 205.

<sup>46</sup> BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros, 2014. Pág. 209.

<sup>47</sup> ARISTÓTELES. **A Política**. Editora Universidade de Brasília: Brasília, 1985. 1280a.

será exercida pelas populações “rudes, ignaras e despóticas” (BONAVIDES, 2014, p. 209)<sup>48</sup> ou segundo Aristóteles, “o poder é exercido pelos que não possuem muitos bens, ou seja, pelos pobres” (ARISTÓTELES, 1280a).<sup>49</sup> Para Aristóteles quando alguma classe social toma o poder para si, exercendo despoticamente, emerge uma forma impura de governo.<sup>50</sup>

Diante dessa exposição, infere-se que essa tipologia quer explicar dois pontos fundamentais de sua obra: Qual a melhor forma de constituição, e quem deve de fato governar a pólis. Então como melhor julgar, e com qual critério determinar a boa constituição da má constituição, como distinguir o homem bom do cidadão, e o bom cidadão do homem livre. A esta questão Bobbio responde que

“O critério de Aristóteles é diferente: não é o consenso ou a força, a legalidade ou a ilegalidade, mas sobretudo o interesse comum ou o interesse pessoal. As formas boas são aquelas em que os governantes visam ao interesse comum; más são aquelas em que os governantes têm em vista o interesse próprio” (BOBBIO, 2001, p. 58).<sup>51</sup>

Portanto se conclui que a Democracia seria uma forma moderada de regime político, visto que ela busca os interesses comuns, isto é, o coletivo dentro da pólis. Os cidadãos existem para a pólis, pois eles se reúnem no intento de viverem bem, compartilhando dos meios justos, para alcançar à felicidade (*eudaimonía*). Contudo, quando os governantes agem em prol de seus interesses e não do bem geral, haverá no exercício desse poder uma comunidade corrompida ou degenerada.<sup>52</sup>

<sup>48</sup> BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros, 2014. Pág. 209.

<sup>49</sup> ARISTÓTELES. **A Política**. Editora Universidade de Brasília: Brasília, 1985. 1280a.

<sup>50</sup> ARISTÓTELES. **Política**. Editora Universidade de Brasília: Brasília, 1985. 1279a-b.

“Como constituição e governo significam a mesma coisa, e o governo é o poder soberano da cidade, é necessário que esse poder soberano seja exercido por ‘um só’, por ‘poucos’ ou por ‘muitos’. Quando um só, ou poucos ou muitos exercem o poder buscando o interesse comum, temos necessariamente as constituições retas; quando o exercem no seu interesse privado, temos desvios. Chamamos ‘reino’ ao governo monárquico que se propõe a fazer o bem público; ‘aristocracia’, ao governo de poucos, quando tem por finalidade o bem comum; quando a massa governa visando ao bem público, temos a ‘*politia*’, palavra com que designamos em comum todas as constituições. Assim as degenerações das formas de governo precedentes são na verdade, a tirania, quando o governo monárquico exercido em favor do monarca; a oligarquia, quando visa ao interesse dos ricos; E a democracia, quanto ao dos pobres. Mas nenhuma dessas formas mira a utilidade comum”.

<sup>51</sup> BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo**. 10 ed. Brasília: UnB, 2001. Pág. 58.

<sup>52</sup> ARISTÓTELES. **A Política**. Editora Universidade de Brasília: Brasília, 1985.

A democracia clássica, de acordo como foi descrita por Schumpeter (1984), seria uma espécie de arranjo institucional que visa alcançar o bem comum.<sup>53</sup> A democracia clássica entende que este bem comum sequer necessita de explicação, pois somente aqueles estúpidos, ignorantes ou mal intencionados não o compreenderiam. Segundo a definição clássica de democracia, o povo, *a priori*, tem uma vontade comum na qual reflete o desejo de todas as pessoas sensatas e prudentes que seriam dignas de exercer o poder em uma sociedade e, portanto, somente interesses escusos e egoístas poderiam gerar diferenças de opiniões e oposição.<sup>54</sup>

Assim, segundo Sartori (1994), como o bem comum seria conhecido e desejado por todos, a comunidade inteira controlaria os negócios públicos. Portanto, ao povo, caberia escolher indivíduos que se reuniriam para tomar as decisões políticas que conduziriam a este bem comum. Mesmo com a presença de gestores, a função deles seria apenas de cumprir a vontade do povo e não afetaria o princípio básico da democracia clássica. A assembleia ou parlamento, compostos por estes indivíduos escolhidos, também poderia se dividir em comitês menores para resolver os problemas diários da administração.<sup>55</sup>

Schumpeter (1984) ressalta que, se as hipóteses dessa teoria política são aceitas, a democracia clássica alcançaria uma imagem consistente. Todavia, faz algumas ressalvas, no decorrer de sua obra, coloca em análise a ideia de bem comum e refuta a possibilidade que o povo aceite ou possa aceitar, por força exclusiva da argumentação racional, uma unanimidade.<sup>56</sup> Tal fato não ocorre por que as pessoas desejam excluir o bem comum, mas por que para diferentes grupos o bem comum poderia ter significados diferentes. O autor vislumbra que, para cada indivíduo, o bem comum pode significar uma coisa diferente.<sup>57</sup>

---

<sup>53</sup> SCHUMPETER, Joseph. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 1984.

<sup>54</sup> AQUINO, Tomás de. **Suma teológica**. Vol.1. São Paulo: Ed. Loyola, 2004.

<sup>55</sup> SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revisitada: o debate contemporâneo**. v. 1, [s. l.], Editora Ática, 1994.

<sup>56</sup> SCHUMPETER, Joseph. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 1984.

<sup>57</sup> Idem, SCHUMPETER.



A sociedade, dessa forma seria composta de indivíduos impossibilitados de construir uma vontade coletiva, pois em algum ponto específico haveria divergências até mesmo em ideias e ideais. Deste modo emerge o entendimento de vontade coletiva (*volonté générale*)<sup>58</sup> como uma vontade da maioria, por meio de uma escolha feita em uma votação.

Conforme a filosofia utilitarista, mesmo sendo cada um o melhor juiz de seu próprio bem, as pessoas não saberiam, de acordo com Schumpeter, determinar o que é melhor para elas, quando estivessem em jogo questões públicas na qual é necessária a utilização do poder. Portanto não haveria uma vontade do cidadão, mas haveria impulsos vagos, equivocados, desinformados diante de escolhas objetivas das demandas de governo. Para Schumpeter (1984), a doutrina clássica é resumida da seguinte forma: a democracia é o método para promover o bem comum através da tomada de decisões pelo próprio povo, com a intermediação de seus representantes.<sup>59</sup>

Complementando os estudos acerca da comparação entre a democracia clássica e moderna, Robert Dahl (1997), em “Poliarquia: Participação e Oposição”, entra no debate quanto a contestação pública e a poliarquia. É importante frisar que o autor diferencia os termos democracia e poliarquia a fim de evitar confusões semânticas. Assim, por poliarquia entende os regimes relativamente democratizados, ou seja, dotados de caráter inclusivo e aberto à contestação pública (DAHL, 1997, p. 31).<sup>60</sup> O termo democracia é encarado como um sistema político que tem, em suas características, a qualidade de ser um regime político que atende, em tese, às preferências dos cidadãos (DAHL, 1997, p. 25-26).<sup>61</sup> Nesses termos, democracia representaria o tipo ideal e o termo poliarquia faria referência aos regimes democráticos efetivamente existentes com todos os seus problemas. Assim, nota-se a diferença formal do pensamento Aristotélico, todavia a semântica do pensamento é muito similar.

---

<sup>58</sup> SCHUMPETER, Joseph. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 1984.

<sup>59</sup> Idem, SHUMPETER.

<sup>60</sup> DAHL, Robert A. **Poliarquia: Participação e Oposição**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1997. Pág. 31.

<sup>61</sup> Idem, DAHL.

Segundo Dahl (1997), as condições favoráveis à poliarquia devem possuir sequências históricas em que a competição precede até mesmo a inclusividade, pois assim ficaria mais fácil de produzir o aspecto perceptível de segurança mútua. Ainda nesse ponto, a poliarquia tende a se desenvolver melhor, segundo o autor, numa economia de agricultura livre e setor comercial e industrial de perfil descentralizado.<sup>62</sup> Assim, as poliarquias têm um elo com o nível socioeconômico, mas não significa que desenvolvimento geraria obrigatoriamente regimes de poliarquia.

Quanto ao sufrágio e as eleições da antiguidade à modernidade, segundo Sartori (1994), foram concebidas inicialmente como um instrumento de seleção no sentido qualitativo do termo. Com o decorrer do tempo o aspecto quantitativo tomou o lugar do qualitativo, tornado a democracia um regime cuja má seleção aparece. A essa situação é necessário contrapor com uma pressão de valores, diz o autor, a fim de diminuir o peso exclusivo dos números no processo seletivo. Sartori visa uma forma de teoria operativa, pois está mais interessado na forma pela qual a teoria se relaciona com a prática e se traduz nesta. Assim as democracias modernas dependeriam de três fatores: (1) Poder limitado da maioria, (2) procedimentos eleitorais e (3) transmissão do poder dos representantes.<sup>63</sup>

Deste modo, infere-se que a democracia moderna é um conceito que articula o regime democrático de governo com a representação política, esse vínculo não é necessário, mas é possível e viável. O conceito traz um nexo entre representantes e representados que pressupõe uma legitimidade exercida através do sufrágio. As Instituições assegurariam essa legitimidade juntamente com os sistemas eleitorais e partidários. Por volta da década de 1920 a democracia, de certa forma, floresceu, mas em boa parte dos países da Europa, América Latina e Ásia houve a “queda” para regimes autoritários. O fascismo e outros tipos de ditaduras emergiram na Alemanha nazista, na Itália, na Espanha e em Portugal, além de regimes não democráticos terem surgidos nos países bálticos, no Brasil, em

---

<sup>62</sup> DAHL, Robert A. **Poliarquia: Participação e Oposição**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1997.

<sup>63</sup> SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revisitada: o debate contemporâneo**. v. 1, [s. l.], Editora Ática, 1994.

Cuba, na China e no Japão, etc.<sup>64</sup>

O contexto da Segunda Guerra Mundial trouxe uma forte reversão desta tendência na Europa Ocidental. A democratização dos setores estadunidense, britânico e francês da Alemanha ocupada, da Áustria, da Itália e do Japão ocupado pelos Aliados serviu de gatilho para a posterior mudança de regime.<sup>65</sup> Assim, a maioria dos novos estados independentes, pelo processo de descolonização, tiveram constituições nominalmente democráticas. Por outro lado, a maior parte da Europa Oriental, incluindo o setor soviético da Alemanha, caiu sob a influência do bloco soviético não democrático.<sup>66</sup>

A grande maioria das Nações em 1960 tinham, nominalmente, regimes democráticos, embora a maioria das populações do mundo ainda vivesse em países que passaram por eleições fraudulentas e outras formas de subterfúgios (particularmente em nações comunistas ou voltadas ao socialismo). Um processo posterior de democratização trouxe ganhos substanciais para a democracia junto a muitas nações. Espanha, Portugal (1974) e várias das ditaduras militares na América do Sul voltaram a ser um governo civil no final dos anos 1970 e início dos anos 1980. Isto foi seguido por nações do Extremo Oriente e do Sul da Ásia no final da década de 1980. O mal-estar econômico na década de 1980, juntamente com o ressentimento da opressão soviética, contribuiu para o colapso da União Soviética, o conseqüente fim da Guerra Fria e a democratização e liberalização dos antigos países do chamado bloco oriental. Alguns pesquisadores ainda consideram que a Rússia contemporânea não é uma verdadeira democracia e, em vez disso, se assemelha a uma forma de ditadura, assim como, por exemplo, a Coreia do Norte e a China.<sup>67</sup>

De acordo com a organização Freedom House, em 2007, havia 123 democracias eleitorais. E de acordo com o Fórum Mundial sobre a Democracia, as

---

<sup>64</sup> JOHNSON, Paul. **A history of modern world: from 1917 to the 1980**. London: Weidenfeld and Nicolson, 1984. p. 817.

<sup>65</sup> HUNTINGTON, Samuel P. **O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial**. Editora Objetiva, RJ. 1977.

<sup>66</sup> JOHNSON, Paul. **A history of modern world: from 1917 to the 1980**. London: Weidenfeld and Nicolson, 1984. p. 817.

<sup>67</sup> Idem, JOHNSON.

democracias eleitorais agora representam 120 dos 192 países existentes e constituem 58,2% da população mundial. Ao mesmo tempo, as democracias liberais, ou seja, os países considerados livres e que respeitam os direitos humanos fundamentais e o Estado de direito são 85 e representam 38% da população global.<sup>68</sup>

---

<sup>68</sup> **Freedom House**, <https://freedomhouse.org/>

## 1.2 A REPRESENTAÇÃO POLÍTICA

O regime representativo, nos moldes em que existe hoje, segundo autores nacionais e estrangeiros, nasceu na Inglaterra, com a Magna Carta. Darcy Azambuja (1988, p. 281) mostra que, enquanto o regime feudal produzia, no continente, a monarquia absoluta, na Ilha, engendrava a monarquia limitada, o regime representativo.<sup>69</sup> Ainda a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 proclamou no Art. 3: “O princípio de toda a soberania reside, essencialmente, na nação. Nenhum corpo, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente.”<sup>70</sup> E em seu Art. 2 do Preâmbulo do título III da Constituição de 1791, a Assembleia Nacional estatuiu: “A Nação é a única da qual emanam todos os poderes, mas não pode exercê-los senão por delegação. A Constituição francesa é representativa: os representantes são os Corpos legislativos e o Rei.”<sup>71</sup>

O regime representativo, a partir dessas fontes, designaria o sistema constitucional no qual o povo governaria por intermédio de seus representantes eleitos, ou seja, o governo seria exercido pelo povo. Diante da perspectiva etimológica: Representar, do latim *repraesentare*, “colocar à frente”, significa trazer de volta alguém ou alguma coisa à frente. Com efeito, o representante é sempre aquele que está presente em vez de outro, é sempre alguém que presentifica o representado.<sup>72</sup>

Quanto ao aspecto representativo nas democracias contemporâneas, faz-se presente a necessidade de relacionar e compreender sobre os conceitos intrínsecos do termo. Assim, por exemplo, uma definição utilizada por muitos autores que ilumina o termo democracia é o conceito tripartite que remete a Abrahan Lincoln

<sup>69</sup> AZAMBUJA, Darcy. “**Teoria Geral do Estado**”. 4\* ed., 3. Editora Globo, pág. 281.

<sup>70</sup> **DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789.** [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf)

<sup>71</sup> **Constituição Francesa** de 1791. <http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/const91.pdf>.

<sup>72</sup> ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007. P. 853.

no discurso de Gettysburg de 1863, que traz importantes pontos.<sup>73</sup>

Infere-se que, como o “governo do povo”, o sujeito da democracia é, de forma legítima, o povo, ou seja, ele é a fonte e fundamento democrático no regime de governo. Assim o governo é fundado na soberania do povo. Já a expressão “governo pelo povo”, alude ao nível de funcionamento procedimental, através do qual o próprio povo se relaciona com os representantes, a fim de exercer o poder no governo. Deste modo, denomina-se que o povo é o agente do poder e os representantes são escolhidos para exercer a vontade dos representados. Por fim, temos a máxima “governo para o povo” que compreende “o povo” como a finalidade do governo democrático, visto que a vontade do povo busca o bem comum, ou seja, o bem de todos, naquilo que todos têm em comum.<sup>74</sup>

Nesse contexto a referência constitucional que alude ao povo como dono legitimado do poder e que, através de seus representantes, o exerce buscando aplicar a vontade do bem coletivo.<sup>75</sup> Essa é a fonte do entendimento e do teor pétreo democrático compreendido no sistema jurídico brasileiro. Ainda quanto à representação política é possível destacar e classificar em quatro espécies distintas de representação ao longo da história ocidental, cada uma com suas características específicas, as quais consistem, de forma breve e precisa, em:

---

<sup>73</sup> LINCOLN, Abraham. **Trecho do discurso proferido em 19 de novembro de 1863, na cerimônia de inauguração do Cemitério Militar de Gettysburg**, no local onde se tinha dado a batalha do mesmo nome. “Somos nós que devemos dedicar-nos à grande tarefa que ainda está diante de nós (...) de que estamos resolvidos a não permitir que estes mortos tenham morrido em vão, de que esta nação sob Deus possa ter um novo nascimento de liberdade, e de que aquele governo do povo, pelo povo, e para o povo não desapareça da face da terra.” <http://www.argnet.pt/portal/discursos/novembro01.html>.

<sup>74</sup> SALDANHA, Cezar Souza Junior. **Anotações acadêmicas do curso de Ciências Jurídicas e Sociais, cadernos de Política e Teoria do Estado**. UFRGS, 2012.

<sup>75</sup> BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm);

Dos Princípios Fundamentais;

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(1) A Representação por Mandato, forma na qual é estabelecido um pacto, como uma espécie de contrato entre partes, por exemplo, entre o mandatário e o vassalo. Assim, é decorrente do poder de um soberano. A noção desse formato de representação política iniciou e foi muito presente no decorrer da Idade média.<sup>76</sup>

Também é importante dizer que há autores que defendem que a ideia de *checks and balances*<sup>77</sup> surgiu na idade média através da limitação do poder do rei diante de uma estrutura parlamentar, ou seja, como exemplo, uma composição da nobreza e do clero. Desse modo, de certa forma, havia um controle que limitava o poder do Rei, diferenciando, de forma precisa, esse modelo de representação das monarquias absolutistas paralelamente em vigor.

(2) A Representação da Vontade do povo ou da Nação. Seria caracterizada por uma representação através de ideais, os quais resultariam como objeto principal da expressão da vontade de uma comunidade. Essa pode ser considerada uma representação tipicamente Iluminista, muito próxima ao liberalismo político do século XIX, visto que parte da ideia de uma vontade ideal unânime dentro da sociedade que seria um reflexo de todos aqueles que compõem o grupo de membros guiados por essa forma de representação. O representante representa a vontade, uma gama de valores *una* da sociedade política. Assim, presume-se que coexista uma unidade comum de valores compartilhados da sociedade inteira.<sup>78</sup>

(3) A Representação dos Interesses é a representação de grupos de pressão ou grupos de interesses específico nos quais há a defesa individual de cada grupo.<sup>79</sup>

Nesta forma de representatividade não há a defesa de uma vontade comum da comunidade inteira, mas um interesse comum de um determinado grupo de pessoas que disputa o poder com outros grupos. É uma forma de representação

---

<sup>76</sup> SALDANHA, Cezar Souza Junior. **Anotações acadêmicas do curso de Ciências Jurídicas e Sociais, cadernos de Política e Teoria do Estado**. UFRGS, 2012.

<sup>77</sup> MONTESQUIEU, Barão de. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Martin Claret, 2007. P. 23.

<sup>78</sup> SALDANHA, Cezar Souza Junior. **Anotações acadêmicas do curso de Ciências Jurídicas e Sociais, cadernos de Política e Teoria do Estado**. UFRGS, 2012.

<sup>79</sup> Idem, Saldanha.

atual, presente em muitas sociedades ocidentais e se relaciona simultaneamente com a última espécie de representação como um processo de transição nas democracias contemporâneas.

(4) Representação das Opiniões, o que normalmente acontece nas democracias contemporâneas é um misto entre a representação por interesses e a representação de opiniões. A organização atual dos parlamentos privilegia o modelo de representação ou de interesses ou de opiniões. O nível de esclarecimento da classe política da sociedade é fundamental para a determinação de qual delas será aplicada. A representação seria de uma opinião específica, valorada através das experiências individuais de um representante. Políticos sem ideologia, não são exemplos. As duas últimas são mais viáveis e possíveis nos governos democráticos do Ocidente.<sup>80</sup>

A maior parte dos parlamentos das democracias ocidentais contemporâneas segue ou o modelo de representação por interesses ou o de opiniões ou ainda uma forma mista de transição entre os dois modelos.

Giovanni Sartori (1994) propõe que a representação pode ser entendida em três sentidos. Primeiro como sentido jurídico, significa o mesmo que mandato. No sentido sociológico é o mesmo que representatividade, que significa similaridade e semelhança. No sentido político, identifica-se com a ideia de responsabilidade.<sup>81</sup>

Neste contexto o representante tem um duplo dever para com o eleitorado e para com a assembleia ou a instituição onde atua como representante. Não se limita, deste modo, da ideia restrita de mandato, onde, como mandatário, teria de cumprir as promessas feitas ao mandato, bem como da mera ideia de delegação de poderes.

Já a democratização, por Dahl, e seu respectivo viés representativo teria duas dimensões: A contestação pública e a inclusividade. Diante do processo de

---

<sup>80</sup> SALDANHA, Cezar Souza Junior. **Anotações acadêmicas do curso de Ciências Jurídicas e Sociais, cadernos de Política e Teoria do Estado.** UFRGS, 2012.

<sup>81</sup> SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revisitada: o debate contemporâneo.** v. 1, [s. l.], Editora Ática, 1994.



progressiva ampliação desses dois elementos em sintonia o autor dá o nome de democratização. O direito ao voto em eleições livres participa, por exemplo, das duas dimensões, visto que tal direito estimula a contestação pública e ao mesmo tempo torna o regime inclusivo com a proporção significativa de pessoas que exercem o sufrágio. Assim, a contestação pública e a inclusividade seriam dois critérios fundamentais para a classificação dos regimes políticos.<sup>82</sup>

Com a aplicação do regime da poliarquia, diz o autor, que é maior o número de indivíduos, grupos e interesses cujas preferências ensejam em ser levadas em consideração nas decisões políticas por causa da maior participação das pessoas, ou seja, aumento da inclusividade. Esta situação pode acabar por criar novas possibilidades de conflito em virtude da suscetibilidade dos representantes em relação à substituição pelos grupos incorporados ao processo político.<sup>83</sup>

Aí a oposição entraria em conflito com os grupos do governo para ver seus interesses atendidos nas políticas de Estado, enquanto os governantes tentariam barrar qualquer substituição dos seus objetivos. Quanto maior o conflito entre governo e oposição, mais provável o esforço de cada parte para negar uma efetiva oportunidade de participação à outra nas decisões políticas. Dessa forma, mais difícil se faz a tolerância de um grupo com outro.

Diante desse enquadramento, Robert Dahl acrescenta dois pontos respectivos para a compreensão e entendimento dos conflitos políticos: Os custos de tolerância e os custos de repressão.<sup>84</sup> A probabilidade de um governo soberano tolerar uma oposição aumenta com a diminuição dos custos de tolerância e com o crescimento dos custos de repressão. A segurança mútua desses dois atores políticos, o governo e a oposição, aumentam as possibilidades de contestação pública e poliarquia.

Conseqüentemente, conclui-se que, regimes políticos diferentes provocam efeitos diferentes. Dahl defende esta ideia e trabalha para convencer o

---

<sup>82</sup> DAHL, Robert A. **Poliarquia: Participação e Oposição**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1997. p. 31.

<sup>83</sup> Idem, DAHL.

<sup>84</sup> Idem, DAHL.

leitor acerca da importância dos efeitos da poliarquia. Dentre os efeitos desse regime pode se falar na prática das liberdades liberais clássicas: manifestação sem o temor de represálias, voto secreto, formar organizações políticas, exercer oposição ao governo e outras. Outro efeito consiste no desenvolvimento das organizações partidárias oriundo da competição pelo poder, isto por sua vez estimula a participação dos cidadãos.<sup>85</sup>

Segundo Norberto Bobbio, a ordem que vem do poder estatal é a expressão das vontades dos indivíduos, ou pelo menos da maioria deles. Uma decisão que vincule todos os membros de uma comunidade é válida desde que tenha sido tomada pela maioria dos votantes. Logo, as decisões coletivas tomadas por unanimidade têm ainda mais razão para serem aplicadas.<sup>86</sup> Quanto às decisões tomadas pela totalidade daqueles que podem votar, Bobbio acrescenta que

“a unanimidade é possível apenas num grupo restrito ou homogêneo, e pode ser exigida em dois casos extremos e contrapostos: ou no caso de decisões muito graves em que cada um dos participantes tem direito de veto, ou no caso de decisões de escassa importância, em que se declara de acordo quem não se opõe expressamente (é o caso do consentimento tácito)” (BOBBIO, 2000, p.28).<sup>87</sup>

O autor entende que na vontade coletiva formada por maioria haverá sempre alguém que ganha e outro que perde, pois "no que se refere ao que está em jogo, a maioria vence enquanto a minoria perde, e a minoria perde aquilo que a maioria vence".<sup>88</sup> Ainda adverte que não se garante que uma decisão tomada pela maioria seja a mais inteligente e sábia, porém deve ser considerada no mínimo que "é aquela que se pode presumir seja a mais vantajosa para a maioria, contanto que se entenda possa ser mudada com o mesmo procedimento".<sup>89</sup>

---

<sup>85</sup> DAHL, Robert A. **Poliarquia: Participação e Oposição**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1997.

<sup>86</sup> BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 7. ed. rev. ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

<sup>87</sup> Idem, BOBBIO. **O futuro da democracia**, p. 28.

<sup>88</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. 11. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000, p 438.

<sup>89</sup> Idem, BOBBIO, p. 440.

Assim, de forma lógica e conseqüente, entende-se que se todos os cidadãos não podem estar concomitantemente disponíveis para se reunir com o escopo de decidir sobre os negócios públicos e governar diretamente, surge o modelo de representação consistente no mandato exercido por representantes eleitos pelos indivíduos que serão então representados.<sup>90</sup>

Quanto à democracia direta, Jean-Jacques Rousseau admite ser impraticável, pois o povo estar reunido a todo instante para decidir sobre determinado assunto seria inviável. Acrescenta que

“nunca existiu verdadeira democracia nem jamais existirá. Contraria a ordem natural o grande número governar e ser o pequeno governado. É impossível admitir esteja o povo incessantemente reunido para cuidar dos negócios públicos.” (ROUSSEAU).<sup>91</sup>

O povo não pode estar reunido a todo o tempo para votar sobre as questões atinentes à administração pública. Por isso é que são eleitos os representantes do povo para a missão de bem conduzir os negócios públicos.<sup>92</sup>

Para Bobbio, todo o ideal de democracia tem seu alicerce no princípio da liberdade entendido como autodeterminação: "o princípio inspirador do pensamento democrático sempre foi a liberdade entendida como autonomia, isto é, como capacidade de dar leis a si própria" .<sup>93</sup> Assim, se os indivíduos são autônomos, somente deveriam obedecer às leis que eles próprios produzissem. Se a prerrogativa de decidir é do representante, entende-se que a democracia representativa "é já por si mesma uma renúncia ao princípio da liberdade como autonomia".<sup>94</sup>

---

<sup>90</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. 11. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000, p 426.

<sup>91</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social e outros escritos**. Tradução de Rolando Roque da Silva, São Paulo: Cultrix, 2002, Pág. 21.

<sup>92</sup> BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 7. ed. rev. ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2000, Pág. 54.

<sup>93</sup> Idem, BOBBIO, Pág. 38.

<sup>94</sup> Idem, BOBBIO.

### 1.3 IGUALDADE E LIBERDADE POLÍTICA

A Igualdade Política faz referência à alteridade, segundo Tomás de Aquino, trata-se de que o homem na sua vertente social tem uma relação de interação e dependência com o outro. Por esse motivo, o "eu" na sua forma individual só pode existir através de um contato com o "outro". Assim, de certa forma, há uma justiça política na democracia, segundo a qual os indivíduos, as organizações, as associações e a sociedade como um todo participam do processo político, visando à realização de certos bens compartilhados, tomados aqui como compromissos constitucionais e direito fundamentais.<sup>95</sup>

Deste modo em razão da Justiça Política todos têm igual peso, ou seja, igual consideração, respeito e reconhecimento de sua estatura social. Assim, tomando a ideia conceitual do termo *isonomos*, ou seja, *iso* como Igual e *nomos* como regra, isto é a mesma regra ou lei para os membros da mesma sociedade. Para realizar certos compromissos constitucionais, tem-se uma imagem de que todos podem realizar determinado compromisso. Um aspecto absolutamente fundamental na filosofia política.<sup>96</sup>

Já a liberdade política, como uma possibilidade de compreensão, é a faculdade que diferencia um indivíduo do outro para perseguir bens próprios, isto é possuir uma opinião pública suficientemente capaz de tornar-se vigente no espaço político, através de uma representação, bem como inserir-se na agenda política das Instituições. Assim possuir Liberdade Política é ser capaz de agir politicamente alterando o estado de coisas da sociedade. Segundo Aristóteles (384 - 322 a. C.), é livre aquele que tem em si mesmo o princípio para agir ou não agir, isto é, aquele que é causa interna de sua ação ou da decisão de não agir.<sup>97</sup>

A liberdade é, pois, concebida como o poder pleno e incondicional da vontade para determinar a si mesma ou para ser autodeterminada.

---

<sup>95</sup> AQUINO, Tomás de. **Comentário à Ética a Nicômaco de Aristóteles I-III**, O Bem e as Virtudes - Volume I. Ed. Mutuus. Trad. Bernardo Veiga e Paulo Faitanin. P. 416, 2015.

<sup>96</sup> Idem, AQUINO.

<sup>97</sup> ARISTÓTELES. **ÉTICA A NICÔMACO - Poética**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross. Ed. Nova Cultural, São Paulo, 1991.

"Nas coisas de fato, nas quais o agir depende de nós; e onde estamos em condições de dizer não, podemos também dizer sim. De forma que se cumprir uma boa ação depende de nós, dependerá também de nós não cumprir uma ação má".<sup>98</sup>

A liberdade é vista, também, como a espontaneidade possível do agente, que dá a si mesmo os motivos e os fins de sua ação, enfrentando constrangimentos possíveis de serem superados.

Assim, na concepção aristotélica, a liberdade é o princípio para escolher entre alternativas possíveis, realizando-se como decisão e ato voluntário.<sup>99</sup> Contrariamente ao necessário ou à necessidade, sob a qual o agente sofre a ação de uma causa externa que o obriga a agir sempre de uma determinada maneira, no ato voluntário livre o agente é causa de si, isto é, causa integral de sua ação.

A vontade livre é determinada pela razão ou pela inteligência. A liberdade será ética quando o exercício da vontade estiver em harmonia com a direção apontada pela razão, tendo como critério racional o Justo Valor.<sup>100</sup>

Já a igualdade propõe uma maneira de convergência entre os indivíduos, enquanto a Liberdade política busca uma forma de distinção, de diferenciação entre os sujeitos de uma sociedade. O ideal é que exista um equilíbrio entre a Igualdade Política e a Liberdade Política, sendo fundamental essa concomitância paritária. Todavia há uma dosagem muito tênue entre o exagero e a falta de uma em relação à outra.<sup>101</sup>

Assim como base para essa medida ideal há como resposta a justiça política, pois ela permite esse vínculo entre ambas as esferas, visto que ela, segundo Tomás de Aquino, é a expressão social da Prudência.<sup>102</sup>

<sup>98</sup> ARISTÓTELES. **ÉTICA A NICÔMACO - Poética**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross. Ed. Nova Cultural, São Paulo, 1991.

<sup>99</sup> Idem, ARISTÓTELES.

<sup>100</sup> AQUINO, Tomás de. **Comentário à Ética a Nicômaco de Aristóteles I-III**, O Bem e as Virtudes - Volume I. Ed. Mutuus. Trad. Bernardo Veiga e Paulo Faitanin. P. 416, 2015.

<sup>101</sup> BOEIRA, Marcus Paulo Rycembel. **A Natureza da Democracia Constitucional**, Um Estudo sobre as 5 Causas da Democracia na CRFB/88, Juruá, 2011, p. 286

<sup>102</sup> AQUINO, Tomás de. **Comentário à Ética a Nicômaco de Aristóteles I-III**, O Bem e as Virtudes - Volume I. Ed. Mutuus. Trad. Bernardo Veiga e Paulo Faitanin. P. 416, 2015.

A noção de justiça como virtude foi trabalhada por Aristóteles no livro V da *Ética a Nicômaco*, onde aborda a questão da justiça nos seus mais diversos tipos e relações, analisando o homem justo e o homem injusto. A justiça aparece em sua obra vinculada a noção de virtude, pois tanto a virtude quanto a justiça são caracterizadas por Aristóteles como “disposição de caráter”.<sup>103</sup> A justiça é uma virtude total, completa, pois o homem justo pode exercer sua virtude não só em relação a si mesmo, como também em relação ao próximo.

Partindo dessa premissa observa-se que a noção de justiça em Aristóteles foi o ponto de partida da maior parte das teorias elaboradas acerca da ideia Ocidental de Justiça. Nota-se seu raciocínio presente ainda hoje nos mais variados ramos das ciências jurídicas e sociais. Quanto o cenário jurídico moderno, observa-se que a Justiça em si, bem como o Direito, não são mera técnica de aplicação mecânica de norma positivadas, mas que são também técnica da equidade, da utilidade e da ordem social, segundo as virtudes da convivência humana.<sup>104</sup>

Já a prudência, é uma virtude intelectual da razão prática, uma virtude inerente à mente humana. Pressupõe um vínculo expressivo com a realidade exterior. O vínculo individual com a realidade exterior produz aquilo que podemos chamar de ética.<sup>105</sup>

A palavra *Ética* é originada do grego *ethos*, que tinha um significado próximo ao modo de ser, ao caráter. O vínculo comunitário com a realidade exterior produz a política.<sup>106</sup> O termo tem origem no grego *politiká*, uma derivação de polis que designa aquilo que é relacionado ao público. E como conclusão lógica resultante da expressão da relação entre a ética e a política compreende a justiça política e a paz. Deste modo, ser justo politicamente é ser justo com todos em uma sociedade

---

<sup>103</sup> ARISTÓTELES. **ÉTICA A NICÔMACO - Poética**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross. Ed. Nova Cultural, São Paulo, 1991.

<sup>104</sup> Idem, ARISTÓTELES.

<sup>105</sup> ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007. P. 380-386.

<sup>106</sup> AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. Volume I, III e IV. São Paulo: Loyola, 2004.

de forma harmônica.<sup>107</sup>

Grandes filósofos como Platão e Sócrates tratavam, muitas vezes, da prudência como um conceito equivalente à sabedoria, ou seja, não mais do que o reflexo da sabedoria prática. Entretanto, Aristóteles incluiu um novo aspecto a esta linha de pensamento. Segundo sua explicação, a prudência é uma manifestação do conhecimento, assim como a própria virtude de uma das partes da alma racional.<sup>108</sup> Explica que a prudência é compreendida como uma representação do correto, do lógico e do real, assim como diferenciando o certo do errado.<sup>109</sup> Portanto, a prudência está focada nos assuntos humanos como também na reflexão dos aspectos que possibilitam uma deliberação.

Desta forma, Aristóteles indica a diferença entre o indivíduo prudente e os demais por causa da capacidade de deliberação que leva a discernir a melhor opção para o momento. A prudência é a mãe, é a semente da árvore que dá como fruto as demais virtudes. A prudência que dá o termo médio sempre para as outras virtudes.<sup>110</sup>

O justo político é a determinação dos vínculos entre o agir moral e o agir político. A resposta disso, o agente desse vínculo, é o Direito. Assim, conclui-se que a lei é uma forma de reflexo do justo político. A lei é a medida determinação do justo político, porque ela padroniza as relações tomando por base comportamentos humanos desejáveis em uma sociedade, dentro de um espaço. Agir em conformidade com a lei, é o agir moral e ético.<sup>111</sup>

Tomás de Aquino dá continuidade à tradição aristotélica, acrescentando-lhe elementos do Direito Romano. Ele define a justiça nos seguintes termos: "a

---

<sup>107</sup> AQUINO, Tomás de. **Comentário à Ética a Nicômaco de Aristóteles I-III**, O Bem e as Virtudes - Volume I. Ed. Mutuus. Trad. Bernardo Veiga e Paulo Faitanin. P. 416, 2015.

<sup>108</sup> AQUINO, Tomás de. **Comentário à Ética a Nicômaco de Aristóteles I-III**, O Bem e as Virtudes - Volume I. Ed. Mutuus. Trad. Bernardo Veiga e Paulo Faitanin. P. 416, 2015.

<sup>109</sup> ARISTÓTELES. **ÉTICA A NICÔMACO - Poética**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross. Ed. Nova Cultural, São Paulo, 1991.

<sup>110</sup> Idem, ARISTÓTELES.

<sup>111</sup> BOEIRA, Marcus Paulo Rycembel. **A Natureza da Democracia Constitucional**, Um Estudo sobre as 5 Causas da Democracia na CRFB/88, Juruá, 2011, p. 286.

justiça consiste em dar a cada um o que lhe é devido."<sup>112</sup> Tendo em vista esses entendimentos, atribui à justiça a característica de uma virtude da relação.

Esta pode ser analisada em duas esferas: O âmbito individual e o âmbito coletivo, com os outros. No âmbito individual: é a realização das virtudes por um agente humano, isso é o agir eticamente. Já no âmbito coletivo: é a realização das virtudes em conjunto e para com os outros, logo é a política.<sup>113</sup>

Barzotto acrescenta ainda sobre a justiça que

“Sendo um conceito moral, o conceito de justiça diz respeito a realização de um determinado bem. Em primeiro lugar, portanto, deve-se determinar qual é o bem buscado pela justiça social. A justiça diz respeito à praxis, à ação humana. Deve-se especificar, por conseguinte, qual é o tipo de atividade em que a justiça social é aplicada.”<sup>114</sup>

Assim a realização ativa do bem, ou seja, as ações morais de um indivíduo dizem respeito à justiça. A aplicação das atividades justas e ordenadas pelas ações humanas é resultante da justiça.

Dentre os aspectos da natureza política humana, a partir do pensamento Aristotélico, encontramos o conceito de animal político “*Zoon Politikon*”, um animal racional que fala, pensa e que, além disso, tem necessidade natural de conviver em sociedade. Ainda acrescenta que o indivíduo só pode se desenvolver em sua capacidade racional plena em meio à vida em sociedade. Dessa forma, não só o fundamento da existência do homem pode ser pensado na sociedade como, na ordem natural das coisas, uma vez que o todo for colocado, antes das partes, o Estado se coloca antes de cada indivíduo, pois o bem comum é superior ao bem individual.<sup>115</sup>

<sup>112</sup> AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. Volume I, III e IV. São Paulo: Loyola, 2004, q. 60, a. 3.

<sup>113</sup> AQUINO, Tomás de. **Comentário à Ética a Nicômaco de Aristóteles I-III**, O Bem e as Virtudes - Volume I. Ed. Mutuus. Trad. Bernardo Veiga e Paulo Faitanin. P. 416, 2015.

<sup>114</sup> BARZOTTO, LUIS FERNANDO, Revista Jurídica Virtual - Brasília, vol. 5, n. 48, mai. 2003 Justiça **Social - Gênese, estrutura e aplicação de um conceito**, p. 6.

<sup>115</sup> ARISTÓTELES. **A Política**. Editora Universidade de Brasília: Brasília, 1985.



“O Estado tem, por natureza, mais importância do que a família e o indivíduo, uma vez que o conjunto é necessariamente mais importante do que as partes. Separem-se do corpo os pés e as mãos e eles não serão mais nem pés nem mãos (...) a prova de que o Estado é uma criação da natureza e tem prioridade sobre o indivíduo é que o indivíduo, quando isolado, não é auto-suficiente, no entanto, ele o é como parte relacionada com o conjunto”.<sup>116</sup>

Aristóteles propõe que a característica essencial do ser humano é a vida em comunidade, e que almejar o bem comum só é possível sob a participação em sociedade, a primeira grande característica do animal político é viver em comunidade, e percebe-se que esse aspecto está envolvido diretamente com a política.<sup>117</sup>

As pessoas tendem a se agrupar e ninguém pode ter garantido seu próprio bem sem a família e sem alguma forma de vida comunitária. Aristóteles diz que os indivíduos não se associam somente para viver, mas para viver bem, pois dos agrupamentos das famílias, formam-se as aldeias e do agrupamento das aldeias, forma-se a cidade, espaço público, cuja finalidade é a felicidade dos seus cidadãos.<sup>118</sup>

Quanto ao espaço público, elemento de cultivo das virtudes, é o espaço da palavra e da ação. A política seria o agir em conjunto. Um indivíduo age e fala com os outros. Por isso a palavra é o requisito fundamental e mais genuíno da convivência humana. Por meio disso que existe, na política, uma relação intrínseca e fundamental entre a palavra, que é *logos* e também *doxa*, que é a opinião. Todavia, a palavra sozinha não é capaz de transformar a sociedade, pois é preciso a ação, a atividade. Deste modo o tipo de linguagem que a política lida é uma linguagem performativa, é uma linguagem que transforma as coisas.<sup>119</sup>

Aristóteles<sup>120</sup> ainda diz que, a prudência, como uma virtude arquetônica,

<sup>116</sup> ARISTÓTELES. **A Política**. Editora Universidade de Brasília: Brasília, Livro I, I, 11, 1985.

<sup>117</sup> Idem, ARISTÓTELES.

<sup>118</sup> Idem, ARISTÓTELES.

<sup>119</sup> AQUINO, Tomás de. **Comentário à Ética a Nicômaco de Aristóteles I-III**, O Bem e as Virtudes - Volume I. Ed. Mutuus. Trad. Bernardo Veiga e Paulo Faitanin. P. 416, 2015.

<sup>120</sup> ARISTÓTELES. **ÉTICA A NICÔMACO - Poética**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross. Ed. Nova Cultural, São Paulo, 1991

estabelece um esquadro onde as virtudes se separam dos vícios, e quem dá o termo médio para essa separação, entre o excesso e a falta, do que é desejável ou indesejável eticamente e politicamente do ponto de vista da prudência é o Direito, o sistema jurídico. Por isso que o Direito é a expressão da prudência, pois ele exprime o justo político como virtude que depende da prudência no âmbito da comunidade. O direito é a revelação da prudência, por isso possui mecanismos sofisticados e altamente exigentes por justamente estar lidando com um contexto tão fundamental e essencial para o bom convívio de uma comunidade.<sup>121</sup>

O termo médio entre a Liberdade política e a igualdade política é a justiça política, mas a justiça política expressa algo anterior, a prudência.<sup>122</sup> A lei é o justo político determinado naquela situação, e em todas as relações é o sistema jurídico, ou seja, o direito. O justo político se faz um atributo necessário para todos os regimes políticos puros e desejáveis. Já a falta do justo político em um regime, torná-lo-ia em um regime degradado, uma patologia institucional, um regime doente.<sup>123</sup>

---

<sup>121</sup> AQUINO, Tomás de. **Comentário à Ética a Nicômaco de Aristóteles I-III**, O Bem e as Virtudes - Volume I. Ed. Mutuus. Trad. Bernardo Veiga e Paulo Faitanin. P. 416, 2015. AQUINO, Tomás de. **Comentário à Ética a Nicômaco de Aristóteles I-III**, O Bem e as Virtudes - Volume I. Ed. Mutuus. Trad. Bernardo Veiga e Paulo Faitanin. P. 416, 2015.

<sup>122</sup> AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. Volume I, III e IV. São Paulo: Loyola, 2004.

<sup>123</sup> BOEIRA, Marcus Paulo Rycembel. **A Natureza da Democracia Constitucional**, Um Estudo sobre as 5 Causas da Democracia na CRFB/88, Juruá, 2011, p

## 2 O PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DE 1966

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que busca definir expressamente os direitos humanos básicos, foi adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948.<sup>124</sup> A Carta foi esboçada com a ajuda de várias pessoas de todo o mundo. Com o intuito de construir um mundo com uma base sólida e com novos alicerces ideológicos, visto que ainda eram muito recentes as marcas da crise entre nações na Segunda Guerra Mundial, os representantes das nações que emergiram como potências no período, liderados pelos Estados Unidos e pela União Soviética, definiram e acordaram, na Conferência de Yalta, na Rússia, em 1945, as bases para uma futura paz mundial. Assim foram definindo áreas de influência das potências e acertando a criação de uma organização multilateral e imparcial que promovesse a intermediação dos conflitos internacionais, a fim de evitar guerras, promover a paz, a democracia, e fortalecer os Direitos Humanos.<sup>125</sup>

Mesmo que não sendo um documento obrigatório legalmente, ele serviu como base para os dois tratados sobre direitos humanos da ONU que possuem, sim, força legal: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.<sup>126</sup> Muitos Especialistas em direito internacional discutem, com frequência, quais de seus artigos representam o direito internacional usual, qual a materialidade dos dispositivos, qual a forma ideal de aplicação, qual o método para se determinar a competência jurisdicional dos Pactos, etc.<sup>127</sup>

Portanto A Carta Internacional dos Direitos Humanos é constituída por três instrumentos, em sentido macro, e dentre eles está o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Os outros dois que também são documentos de grande

---

<sup>124</sup> DUDH – **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS** DE 1948 <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>

<sup>125</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª edição. Saraiva, 2010. p. 164-165.

<sup>126</sup> ONU. **Comissão Nacional de Eleições**. CNE - <http://www.cne.pt/content/onu-pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos>

<sup>127</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª edição. Saraiva, 2010. p. 161-162.

importância internacional são a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC).

O PIDCP tem como alicerce a estrutura da Carta Universal e em conjunto defendem uma série de elementos fundamentais para um modelo regimental de governo fértil para o advento do bem comum.<sup>128</sup> Por este motivo é imprescindível compreender e aprofundar os conhecimentos da Declaração Universal, a fim de contextualizar os objetivos, fundamentos e instrumentos presentes no Pacto.

No preâmbulo da DUDH os governos se comprometem, juntamente com seus povos, a buscarem medidas contínuas para garantir o reconhecimento e efetivo cumprimento dos direitos humanos, anunciados na Declaração como, por exemplo, a exaltação da liberdade

“Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem...”.<sup>129</sup>

É observada a perturbação referente aos períodos de grande crise entre Estados no âmbito internacional decorrentes da Segunda Guerra Mundial na citação dos “atos de barbárie” e em “o desprezo dos direitos do Homem”. Ainda é expressa a preocupação das relações entre os membros e grupos da sociedade política, bem como a fundamentação dos direitos do homem, a dignidade e o valor da pessoa humana, como podem ser observados

“Considerando que é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão; Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações; Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas

<sup>128</sup> **PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DE 1966.**  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)

<sup>129</sup> **DUDH – DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948**  
<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Preâmbulo.

proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla...”.<sup>130</sup>

O comprometimento dos Estados membros é declarado na promoção em conjunto com a ONU para efetivar os anseios da Declaração Universal. Também foi estabelecida a busca pelo desenvolvimento dos direitos civis, políticos e econômicos, a fim de elevar o progresso das Nações.

“Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais; Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso: A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.”<sup>131</sup>

Roosevelt apoiou a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos como declaração, no lugar de tratado, porque acreditava que teria a mesma influência na comunidade internacional que teve a Carta de Independência dos EUA para o povo americano. Mesmo não obrigando governos legalmente, a DUDH foi adotada e influenciou muitas Constituições desde 1948. Tem se prestado também como fundamento para um crescente número de tratados internacionais e leis nacionais, bem como para organizações internacionais, regionais, nacionais e locais na promoção e proteção dos direitos humanos.<sup>132</sup>

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi expressamente elaborada para tentar definir o significado das expressões "liberdades fundamentais"

---

<sup>130</sup> DUDH – **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS** DE 1948  
<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Preâmbulo.

<sup>131</sup> Idem, DUDH.

<sup>132</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª edição. Saraiva, 2010. p. 141-152.

e "direitos humanos", constantes na Carta das Nações Unidas ou Carta de São Francisco de 1945, obrigatória para todos estados membros, em substituição à antiga Liga das Nações. Ademais, a Carta postula que as obrigações às Nações Unidas prevalecem sobre quaisquer outras estabelecidas em tratados diversos. "Nós, os povos das nações unidas... Unidos para um mundo melhor."<sup>133</sup>

Por este motivo a DUDH é um documento constitutivo das Nações Unidas. Também, muitos juristas internacionais tomam a DUDH como parte da norma consuetudinária internacional, constituindo-se numa poderosa ferramenta de pressão diplomática e moral sobre governos que violam qualquer de seus artigos. Por ser uma declaração, a DUDH não possui efeito vinculante entre seus signatários e, portanto, carece de qualquer sanção caso estes países venham a descumprir, como frequentemente fazem, muito embora a Conferência Internacional de Direitos Humanos da ONU de 1968 anunciou que a DUDH "constitui obrigação para os membros da comunidade internacional" em relação a todas as pessoas.<sup>134</sup>

Neste capítulo, será realizada a análise formal e material do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 para que seja possível compreender e esclarecer os aspectos consoantes à estruturação de um bom regime democrático. Em razão da natureza de resolução da DUDH, discutia-se a capacidade normativa e, principalmente, vinculativa da Declaração. Em razão disso, os países membros da ONU entenderam que seria importante a edição de dois documentos internacionais, sob a forma de tratado. Nesse contexto, no ano de 1966 foram editados, respectivamente, sobre *direitos liberais*, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, e outro sobre *direitos sociais*, denominado de Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais.<sup>135</sup>

A diferença entre os diplomas reside no fato de que o primeiro tem aplicação imediata, ao passo que o segundo deve ser aplicado progressivamente de

---

<sup>133</sup> **CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS**, São Francisco, 26 de junho de 1945. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)

<sup>134</sup> **CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS**. Proclamada pela Conferência de Direitos Humanos em Teerã a 13 de Maio de 1968. <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/teera.htm>

<sup>135</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª edição. Saraiva, 2010. p. 141-152.

acordo com as possibilidades de cada nação. Adicionalmente ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, foram editados dois protocolos facultativos, que integram esse arquivo. O Primeiro Protocolo Facultativo acresce o mecanismo de petições individuais para a implementação dos direitos previstos no PIDCP e o Segundo Protocolo Facultativo trata da vedação à pena de morte.<sup>136</sup>

O Pacto têm conceitos jurídicos e políticos avançados, que serão analisados neste trabalho, os quais foram conservados pela experiência do tempo e no decurso de sua implantação e aplicação prática foram sendo lapidados. Ainda, dentre os objetivos do Documento claramente se faz presente valores que fomentam um bom regime que buscaria o bem comum da sociedade.

---

<sup>136</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª edição. Saraiva, 2010. p. 172-178.

## 2.1 BREVE HISTÓRIA DO PACTO

A preocupação com os Direitos Humanos se intensificou recentemente na história mundial. Mas muito antes de Cristo já existiam alguns mecanismos para a proteção do ser humano em relação ao poder político. A origem dos direitos individuais do homem pode ser apontada no antigo Egito e Mesopotâmia, no terceiro milênio a.C., onde já eram previstos alguns mecanismos para proteção individual em relação ao Estado. O Código de Hamurabi (1690 a.C.) talvez a primeira codificação a consagrar um rol de direito comuns a todos os homens, tais como a vida, a propriedade, a honra, a dignidade, a família, prevendo, igualmente, a supremacia das leis em relação aos governantes.<sup>137</sup>

Posteriormente, já de forma mais coordenada, porém com uma concepção ainda muito diversa da atual, surgem na Grécia vários estudos sobre a necessidade da igualdade e liberdade do homem, destacando-se as previsões de participação política dos cidadãos e também a crença na existência de um direito natural anterior e superior às leis escritas (por exemplo, na obra *Antígona*, 441 a.C., Sófocles defende a existência de normas não escritas e imutáveis, superiores aos direitos escritos do homem).<sup>138</sup> Já o Direito romano estabeleceu um complexo mecanismo de interditos visando tutelar os direitos individuais em relação aos arbítrios estatais (A Lei das Doze Tábuas trouxe textos escritos consagradores da liberdade, da propriedade e da proteção aos direitos do cidadão).<sup>139</sup>

Em um salto histórico a Declaração Universal dos Direitos Humanos surgiu no contexto do pós-guerra, em 1948, a partir da necessidade de se estabelecer princípios básicos de direitos humanos que fossem respeitados por todas as nações. Dessa forma, os artigos da Declaração abordavam os fundamentos de liberdade, igualdade, fraternidade e dignidade do ser humano.<sup>140</sup>

---

<sup>137</sup> ALTAVILA, Jayme de. *Origem dos Direitos dos Povos*. 9. ed. São Paulo: Cone, 2001. P. 37-40.

<sup>138</sup> CARPEAUX, Otto Maria. *História da Literatura Ocidental* Vol. 1. Alhambra, 1978.

<sup>139</sup> ALTAVILA, Jayme de. *Origem dos Direitos dos Povos*. 9. ed. São Paulo: Cone, 2001. P. 83-89

<sup>140</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 11ª edição. Saraiva, 2010. p. 141-147.



O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos foi aprovado em 16 de Dezembro de 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aberto à adesão dos Estados.<sup>141</sup> Nos termos do seu artigo 49, o Pacto, entrou em vigor na ordem jurídica internacional três meses depois do depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação, o que aconteceu em 23 de Março de 1976.<sup>142</sup> Ele foi aprovado com 48 votos a favor e 8 abstenções.<sup>143</sup>

É inquestionável a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos e a relevância internacional que o documento forneceu para as relações entre as nações. Ela abrangeu uma ampla gama de direitos humanos essenciais para o estabelecimento de um bom regime, tais como o direito à vida, o direito à integridade, à liberdade de expressão e informação e aos elementos basilares dos direitos políticos. Todavia, como não havia um caráter vinculante no cumprimento da Declaração, uma vez que a motivação para tal observância viria da “compreensão comum desses direitos e liberdades”. Assim, caberia aos Estados respeitar os termos da Declaração, contudo o desacato da mesma não implicaria em sanções. A Declaração também motivou a discussão do direito de autodeterminação dos povos, ou seja, da soberania dos países diante do contexto internacional.<sup>144</sup>

Deste modo isso quer dizer que há apenas uma autoridade soberana sobre o território nacional e que não pode ser transferida ou alocada a outrem e ainda não há limitação temporal desta. A Carta das Nações Unidas também estabelece como princípio a não intervenção em assuntos internos dos Estados.<sup>145</sup> Já que os direitos humanos se realizam na jurisdição interna, muitas nações

---

<sup>141</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª edição. Saraiva, 2010. p. 164.

<sup>142</sup> **PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DE 1966**. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm), ARTIGO 49,

1. O presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito, junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, do trigéssimo-quinto instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para os Estados que vierem a ratificar o presente Pacto ou a ele aderir após o depósito do trigéssimo-quinto instrumento de ratificação ou adesão, o presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito, pelo Estado em questão, de seu instrumento de ratificação ou adesão.

<sup>143</sup> Os Estados que se abstiveram foram África do Sul, Arábia Saudita, Bielorrússia, Iugoslávia, Polónia, Tchecoslováquia, Ucrânia e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

<sup>144</sup> **DUDH – DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948** <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>.

<sup>145</sup> **CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS**, São Francisco, 26 de junho de 1945. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Vide, Art. 78.

entendiam que, a partir do momento em que se adotava um acordo internacional relativo à conduta dos seres humanos, poderia haver a interferência da comunidade internacional no país, pois, em tese, esses acordos potencialmente estabeleceriam normas internas em cada país. E ainda outra questão levantada em relação à Declaração Universal dos Direitos Humanos foi a não abrangência das diversidades étnicas e culturais de determinados Estados e, conseqüentemente, a perda potencial de sua aplicabilidade geral.<sup>146</sup>

Devido ao fato da DUDH de 1948 ser um documento declaratório, sem força sancionatória jurídica no Direito Internacional, a comunidade internacional se viu impulsionada a desenvolver melhor o regime de proteção de direitos humanos por meio de tratados de caráter obrigatório, para os Estados que os ratificassem, a fim de exercer maior força jurídica e política de aplicabilidade. Assim, em 1966, após mais de 20 anos de negociações, foram aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas e abertos à assinatura e ratificação o PIDCP e o PIDESC. Contudo houve críticas em relação à divisão dos Pactos, visto que a DUDH dava a entender que havia uma interdependência, ou seja, um nexo de coexistência entre todos os direitos, os quais não teriam qualquer hierarquização. Assim, mesmo divididos, consta em ambos os Pactos a importância da ideia de inter-relação e indivisibilidade dos direitos fundamentais.<sup>147</sup>

“Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado, a menos que se criem as condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticas, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais.”<sup>148</sup>

“Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus

---

<sup>146</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª edição. Saraiva, 2010. p. 141-147.

<sup>147</sup> Idem, PIOVESAN, p. 161-163.

<sup>148</sup> **PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DE 1966**. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Preâmbulo.

direitos civis e políticos,”<sup>149</sup>

O Pacto dos Direitos Civis e Políticos regulamentou e reforçou com caráter, vinculativo, de obrigação, os artigos da Declaração Universal concernentes à vida civil dos cidadãos, além de estabelecer e aprofundar temas que a DUDH não abrangeu, como, por exemplo, o direito de minorias e das crianças. A fiscalização das determinações jurídicas do Pacto seria responsabilidade de um órgão vinculado às Nações Unidas, o Comitê de Direitos Humanos. Esse órgão supervisor atuaria, primeiramente, através do exame e análise de relatórios que os Estados signatários se obrigavam a apresentar. Além disso, o Comitê poderia acolher e examinar queixas ou comunicações individuais de violações dos termos para os Estados que ratificassem seu Protocolo facultativo, porém só agiria, subsidiariamente, nos casos em que a resolução interna, por conta do próprio Estado, não fosse possível.<sup>150</sup>

Duas décadas após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi convocada uma conferência em Teerã, em que se reforçou mais uma vez a importância da Declaração de 48<sup>151</sup>, juntamente com os Pactos posteriores e condenou a política do apartheid<sup>152</sup>, além de afirmar a necessidade da indivisibilidade dos direitos<sup>153</sup>. A Conferência de Teerã foi a Primeira Conferência Mundial de Direitos Humanos e contou com a participação de Estados, organismos internacionais e organizações não governamentais (ONGs). A Proclamação de Teerã foi essencial para a evolução da temática da proteção dos direitos humanos.

<sup>149</sup> **PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS** DE 1966. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Preâmbulo.

<sup>150</sup> **PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS** DE 1966. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Art. 28.

<sup>151</sup> **CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS**. Proclamada pela Conferência de Direitos Humanos em Teerã a 13 de Maio de 1968. <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/teera.htm>. “Desde que foi aprovada pela Declaração Universal de Direitos Humanos, As Nações Unidas conseguiram progressos substanciais na definição das normas para o gozo e proteção dos direitos humanos e as liberdades fundamentais. Durante este período foram aprovados muitos instrumentos internacionais de relevada importância. Mas ainda fica muito por fazer na esfera da aplicação destes direitos e liberdades”. Artigo 4º da Proclamação de Teerã.

<sup>152</sup> O Apartheid era um regime político de segregação racial contemporâneo à Proclamação de Teerã, que ocorria na África do Sul.

<sup>153</sup> **CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS**. Proclamada pela Conferência de Direitos Humanos em Teerã a 13 de Maio de 1968. <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/teera.htm>. Artigo 13º da Proclamação de Teerã.

A Guerra Fria, o término da Guerra do Vietnã, a conquista da independência de antigas colônias, a queda do muro de Berlim, a Guerra do Golfo e o fim do apartheid foram alguns dos acontecimentos que marcaram desde a década de 70 até o ano da discussão e da respectiva Proclamação de Teerã. Esses fatos tiveram muitas influências no que diz respeito à elaboração dos direitos humanos.<sup>154</sup>

Neste contexto, o tema dos direitos humanos foi uma pauta constante nos fóruns da ONU nesse período. Ainda paralelamente a esses eventos que ocorriam no cenário mundial, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou várias resoluções concernentes aos direitos humanos, o que demonstrou uma preocupação latente das Nações Unidas com o assunto.<sup>155</sup>

No Brasil, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 apenas entrou em vigor em 1992, quando os seus direitos já estavam presentes na atual Constituição Federal de 88, no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”.<sup>156</sup> O Congresso Brasileiro aprovou-o por meio do Decreto Legislativo n. 226, de 12 de dezembro de 1991, depositando a Carta de Adesão na Secretaria Geral da Organização das Nações Unidas em 24 de janeiro de 1992, entrando em vigor no dia 24 de abril de 1992.<sup>157</sup>

---

<sup>154</sup> HUNTINGTON, Samuel P. **O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial**. Editora Objetiva, RJ. 1977.

<sup>155</sup> Resoluções da ONU em inglês no site <http://www.un.org/documents/resga.htm>.

<sup>156</sup> BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>157</sup> **PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DE 1966**. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)

## 2.2 CONCEITOS JURÍDICOS E POLÍTICOS DO PACTO

A simples existência de uma sociedade acarreta acordos realizados entre os seus membros. São esses acordos que permitem a vida social, sendo que aqueles que não os cumprem, acabam sancionados de alguma maneira, seja jurídica ou socialmente. Dessa maneira, como um primeiro passo, cabe destinar a etimologia de algumas palavras. Sociedade: de *socius*, que significa (companheiro), originalmente “seguidor”, diretamente relacionado ao verbo *sequi* (seguir, ir junto, acompanhar). Pacto: do Latim, *pactum*, de *pacisci* (fazer um trato, um acordo). Acordo: do Latim *accordare*, uma variante de *concordare* (estar em harmonia, concordar). *Ad* “para” + *cor* “coração”.<sup>158</sup>

Assim, em síntese, uma sociedade é composta por aqueles que se acompanham, decidiram conviver juntos, afinal os indivíduos fazem parte da polis. Dessa forma, as relações entre os seus membros costumam ser harmônicas, ou pelo menos visam buscar a harmonia, uma vez que aqueles que se fazem parte concordam com essa associação original. Logo, os pactos, são opções de boa fé, onde as partes decidem livremente em seguir o que ali foi decidido, como um acordo mais firme, e não mera concordância.<sup>159</sup>

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos começou a ser formulado no ano de 1949 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, sendo que no ano de 1954, foi apresentada a minuta na Assembleia Geral das Nações Unidas, para finalmente ser concluído e adotado em 1966. O conteúdo do Pacto traz mais detalhes dos direitos da Declaração Universal de Direitos Humanos, porém não se limitando apenas a eles, pois traz uma gama ainda maior de direitos.<sup>160</sup>

Quanto aos artigos do Pacto, podemos resumidamente, de forma precisa e objetiva, dividi-los em dois segmentos: primeiro, o conjunto dos direitos

---

<sup>158</sup> ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007. P. 914.

<sup>159</sup> SALDANHA, Cezar Souza Junior. **Anotações acadêmicas do curso de Ciências Jurídicas e Sociais, cadernos de Política e Teoria do Estado**. UFRGS, 2012.

<sup>160</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª edição. Saraiva, 2010. p. 164.

fundamentais restritos à esfera civil e política, enquanto o segundo segmento é dedicado aos mecanismos de implementação prática do Pacto junto aos Estados signatários. Uma ressalva ao conteúdo do PIDCP é que o direito à propriedade privada não foi elencado, pois a política internacional bipolar discordava fundamentalmente sobre esse direito.<sup>161</sup>

Os direitos expressos no pacto foram elaborados buscando contemplar os valores universais clássicos com o intuito de adaptá-los aos regimes modernos, dentre eles estão presentes a autodeterminação dos povos, o direito à igualdade perante a Lei, o direito de expressão e de religião, o direito ao trabalho e a justa remuneração, também o direito à formação de sindicatos, dentre outros. Teoricamente, sua aplicação seria imediata, devido à importância extrema em garantir a liberdade individual dos seres humanos.<sup>162</sup>

Em razão da natureza de resolução da DUDH, discutia-se a capacidade normativa e, principalmente, vinculativa da Carta. Em razão disso, os países membros da ONU entenderam que seria importante a edição de dois documentos internacionais, sob a forma de tratado. Nesse contexto foram editados, sobre direitos liberais, o PIDCP, e sobre os direitos sociais, o PIDSEC. A diferença entre os diplomas reside no fato de que o primeiro tem aplicação imediata, ao passo que o segundo deve ser aplicado progressivamente de acordo com as possibilidades de cada nação. Adicionalmente ao PIDCP, foram editados dois protocolos facultativos: o Primeiro Protocolo Facultativo acresce o mecanismo de petições individuais para implementação dos direitos previstos no PIDCP e o Segundo Protocolo Facultativo trata da vedação à pena de morte.<sup>163</sup>

De um ponto de vista formal o Pacto pode ser dividido em cinco partes além do Preâmbulo, o qual já possui uma carga valorativa muito relevante e traz sólidas ratificações da DUDH:

---

<sup>161</sup> HUNTINGTON, Samuel P. **O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial**. Editora Objetiva, RJ. 1977. P 240-245.

<sup>162</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª edição. Saraiva, 2010. p. 161-164.

<sup>163</sup> Idem, PIOVESAN.

“Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana, Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado e menos que se criem às condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticos, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais,”.<sup>164</sup>

Por meio desse contexto se ilumina o eixo central do Pacto como a proteção aos direitos civis e políticos, decorrentes da condição humana. Em seguida a primeira parte do documento é constituída por apenas um artigo e que é idêntica à do PIDESC. Refere-se à consagração de dois Direitos Fundamentais: O Direito à Autodeterminação e o Direito à Liberdade.

“1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus meios de subsistência.

3. Os Estados Partes do presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.”.<sup>165</sup>

Analisando ambos direitos basilares, pode-se entender que o primeiro é aquele que defende a liberdade privada e individual das pessoas da comunidade. E o segundo é o que faz a defesa da liberdade coletiva de um povo de se organizar livremente e constituir uma nação livre e soberana.

<sup>164</sup> **PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DE 1966.**  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) Vide, Preâmbulo.

<sup>165</sup> Idem, PIDCP. Vide Artigo 1.

Na segunda parte fala-se de como os Estados aplicarão o Pacto.<sup>166</sup> Como, por exemplo, quanto à efetividade do PIDCP que estabelece que os Estados Membros devam em síntese:

1. Respeitar e garantir os direitos previstos, sem discriminações;
2. Adotar medidas destinadas a tornar efetivos os direitos;
3. Criar recursos efetivos contra as violações perpetradas.

Ainda no segundo conjunto formal são apresentados os direitos quanto a não distinção legal entre homens e mulheres<sup>167</sup>. Há ainda um rol de direitos do Pacto que não poderão ser suspensos de forma alguma como o direito à vida, vedação à tortura, vedação a escravidão, servidão ou trabalhos forçados, vedação à prisão do depositário infiel, princípio da anterioridade penal, e da vedação à *Lex gravior* e aplicação da lei considerada mais benéfica ao condenado, reconhecimento da personalidade jurídica e a liberdade de pensamento, de consciência e de religião.<sup>168</sup>

Também se somam duas regras quanto à vedação à interpretação restritiva de Direitos: 1ª REGRA: Não é admitida interpretação capaz de abolir ou restringir direito assegurado no PIDCP; 2ª REGRA: A legislação interna do país não poderá ser aplicada se prever regras menos favoráveis que as constantes do Pacto.<sup>169</sup>

Na terceira parte encontra-se o elenco dos direitos assegurados. Estes são os chamados "direitos de primeira geração"<sup>170</sup>, ou seja, as liberdades individuais

---

<sup>166</sup> **PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS** DE 1966. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) Artigos, 2-5.

<sup>167</sup> Idem, PIDCP. Artigo 3. "Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto."

<sup>168</sup> Idem, PIDCP. Vide Artigo 4.

<sup>169</sup> Idem, PIDCP. Vide Artigo 5.

<sup>170</sup> NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Método, 2009, 3 ed., 362/364. "Os direitos fundamentais de primeira dimensão são os ligados ao valor liberdade, são os direitos civis e políticos. São direitos individuais com caráter negativo por exigirem diretamente uma abstenção do Estado, seu principal destinatário.

Ligados ao valor igualdade, os direitos fundamentais de segunda dimensão são os direitos sociais, econômicos e culturais. São direitos de titularidade coletiva e com caráter positivo, pois exigem atuações do Estado.

Os direitos fundamentais de terceira geração, ligados ao valor fraternidade ou solidariedade, são os relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à



e garantias procedimentais de acesso à justiça e participação política.

O Direito à vida que poderá ser restringido nas hipóteses excepcionais em que se admite a pena de morte.<sup>171</sup> Vedação à tortura e à escravidão, considerados direitos humanos absolutos pela doutrina.<sup>172</sup>

O Direito de liberdade e garantia de segurança, disciplinando o procedimento em caso de excepcional necessidade de restrição da liberdade, em razão da prisão. Veda-se a prisão/detenção de forma arbitrária. Ao ser presa a pessoa deve ser informada das razões da prisão, bem como informada do teor da acusação. A pessoa presa acusada de crime deve ser julgada por juiz, com regular função judicial, que deverá analisar o processo em tempo razoável. A prisão preventiva não pode constituir a regra geral.<sup>173</sup>

Ainda quanto ao tratamento a ser adotado em relação às pessoas presas. Os presos devem ser tratados com humanidade e dignidade. Presos preventivos ou provisórios não podem ocupar o mesmo espaço de presos condenados definitivamente. Os adolescentes internados não podem permanecer no mesmo local dos presos adultos.<sup>174</sup>

Também é expresso o Direito de ir e vir.<sup>175</sup> Os Direitos e garantias processuais. São diversos os direitos ou garantias de cunho processual previstos como o tratamento igualitário entre as partes, direito de ser ouvida publicamente, julgamento pelo juiz natural, atuação independente e imparcial do Juiz, presunção de inocência, deve ser informado da natureza da prisão e dos motivos, ampla defesa, contraditório, defesa técnica, celeridade, dentre outros. Em relação à prática de condutas penais por adolescente, prevê o PIDCP que a medida aplicada deve

---

autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação. São direitos transindividuais, em rol exemplificativo, destinados à proteção do gênero humano.

Por fim, introduzidos no âmbito jurídico pela globalização política, os direitos de quarta geração compreendem os direitos à democracia, informação e pluralismo.”.

<sup>171</sup> **PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DE 1966.**  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) Vide artigo 6.

<sup>172</sup> Idem, PIDCP. Vide artigos 7 e 8.

<sup>173</sup> Idem, PIDCP. Vide artigo 9.

<sup>174</sup> Idem, PIDCP. Vide artigos 10 e 11.

<sup>175</sup> Idem, PIDCP. Vide artigos 12 e 13.

objetivar a reintegração social.<sup>176</sup>

O PIDCP defende os direitos civis das pessoas, conferindo-lhes personalidade jurídica e a protegendo a vida privada, a honra e a reputação, na medida em que veda quaisquer “ingerências arbitrárias ou ilegais na vida privada.” Para tanto, determina que os Estados-parte devem editar leis destinadas a proteger as pessoas de tais ingerências ou violações<sup>177</sup> Direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião.<sup>178</sup> Assegurada a liberdade de opinião, em conformidade com as limitações legais.<sup>179</sup> Vedação à incitação à guerra ou ódio, discriminação, hostilidade ou violência.<sup>180</sup> Estão disciplinados o direito de reunião e de associação, que podem ser restringidos em função de outros direitos e valores, como a segurança nacional, a ordem pública e os direitos e liberdade de outras pessoas.<sup>181</sup>

O PIDCP confere proteção ao Direito de família: “A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e terá o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado.”<sup>182</sup> Relaciona Direitos Políticos. Os direitos de participação na vida política do Estado, ou seja, o direito de participar da condução dos assuntos públicos (direta ou indiretamente), ainda o direito de votar e de ser votado.<sup>183</sup> Arrola o direito à igualdade, em seu aspecto formal e, por fim, o respeito às minorias, étnicas, religiosas e linguísticas.<sup>184</sup>

Na quarta parte se prevê a instituição do Comitê dos Direitos Humanos. Este foi formado no seio das Nações Unidas e faz uma avaliação periódica da aplicação do PIDCP a todos os estados membros do mesmo. A atribuição principal é receber os relatórios e comunicações interestatais sobre as medidas adotadas pelos Estados signatários, quanto aos direitos consignados no PIDCP. O Comitê é composto por 18 membros eleitos entre nacionais dos Estados partes do Pacto.

---

<sup>176</sup> **PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DE 1966.**  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) Vide artigo 14.

<sup>177</sup> Idem, PIDCP. Vide artigos 16 e 17.

<sup>178</sup> Idem, PIDCP. Vide artigo 18.

<sup>179</sup> Idem, PIDCP. Vide artigo 19.

<sup>180</sup> Idem, PIDCP. Vide artigo 20.

<sup>181</sup> Idem, PIDCP. Vide artigos 21 e 22.

<sup>182</sup> Idem, PIDCP. Vide artigo 23.

<sup>183</sup> Idem, PIDCP. Vide artigo 25.

<sup>184</sup> Idem, PIDCP. Vide artigos 26 e 27.

Além disso, estabelece o art. 19 que a votação é secreta e que cada Estado parte poderá indicar dois candidatos.<sup>185</sup> Nesse âmbito são ainda determinados os elementos de controle interno e de caráter regimental, como, por exemplo, a formação quanto à composição do Comitê, que não poderão integrar o órgão dois nacionais do mesmo Estado. Além disso, o mandato dos membros é de 4 anos.

O Pacto elenca os detalhes e informações quanto às estruturas dos relatórios apresentados por cada Estado membro, as normas de funcionalidade do comitê, bem como a forma de remunerações dos membros, informações que dizem respeito a concurso público. Também são expressas, como mecanismo de implantação, as comunicações interestatais. Esse expediente funciona como uma denúncia de um Estado signatário em relação a outro. Há a possibilidade normativa de se formar uma comissão para discutir as violações alegadas, bem como para encontrar uma solução amistosa para o impasse.

Por último, na quinta parte, dispõem-se regras de interpretação<sup>186</sup> e na sexta parte regras sobre a entrada em vigor e vinculação dos Estados. Os passos são: a assinatura, a retificação e adesão, a data de entrada em vigor, a aplicação das disposições do Pacto a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos, a forma de proposição, aprovação e entrada em vigor de emendas e as notificações relativas a todas as instituições.<sup>187</sup>

Somando-se ao PIDCP estão os dois protocolos facultativos. O Primeiro Protocolo Facultativo foi editado no mesmo ano do Pacto, acrescentando o mecanismo de petições individuais como instrumento de fiscalização do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Prevê a competência do Comitê de

---

<sup>185</sup> **PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS** DE 1966. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) Artigo 29, 1. Os membros do Comitê serão eleitos em votação secreta dentre uma lista de pessoas que preencham os requisitos previstos no artigo 28 e indicados, com esse objetivo, pelos Estados Partes do presente Pacto.

<sup>186</sup> Idem, PIDCP. ARTIGO 46, Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento das disposições da Carta das Nações Unidas e das constituições das agências especializadas, as quais definem as responsabilidades respectivas dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas relativamente às questões tratadas no presente Pacto.

ARTIGO 47, Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento do direito inerente a todos os povos de desfrutar e utilizar plena e livremente suas riquezas e seus recursos naturais.

<sup>187</sup> Idem, PIDCP. Artigos 48-53.

Direitos Humanos da ONU para receber e examinar petições individuais sobre violações, em caráter subsidiário após o esgotamento dos recursos internos, ressalvados os casos de demora injustificada. Esse documento já conta com a adesão de 195 países, dentre eles o Brasil.<sup>188</sup>

Já o Segundo Protocolo Facultativo ao PIDCP foi editado somente no ano de 1989 e tem por objetivo abolir internacionalmente a pena de morte. O Brasil se soma a outros 192 países que já ratificaram esse protocolo.<sup>189</sup>

---

<sup>188</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª edição. Saraiva, 2010. p. 172-177.

<sup>189</sup> Idem, PIOVESAN.

## 2.3 FUNDAMENTOS E OBJETIVOS DO PACTO

De fato, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos consagra muitos dos direitos fundamentais da pessoa humana, reafirmando a Declaração Universal. O Pacto constitui-se em um rico instrumento para a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, que, embora reconhecidos neste e noutros tratados internacionais e, em grande parte, em legislações internas, inclusive constitucional de muitas nações, ainda carecem de efetiva integração na cultura do povo brasileiro, por exemplo, com vistas a garantir a concretização de um Estado Democrático de Direito.<sup>190</sup>

Os objetivos do PIDCP, assim como outros documentos sobre os direitos humanos já citados, estão ligados com a ideia da construção de dispositivos que possam contribuir com a aplicação da justiça política no âmbito Internacional, buscando valorizar os bens adquiridos com a experiência do conhecimento humano ao longo da história. Assim, de forma teleológica, o Pacto busca conduzir, por meio jurídico e político, o bem comum nas comunidades do mundo globalizado.<sup>191</sup>

Na Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas iniciou-se um debate, sobre a edição de um pacto que reunisse todos os direitos da pessoa humana. O seu 1º esboço foi na 6ª sessão da Comissão de Direitos Humanos (1950). Esse projeto foi submetido ao Conselho Econômico e Social para que esses direitos constassem no documento. No debate, dois modelos foram propostos: um que abarcasse todos os direitos; e, outro que fizesse uma separação. De um lado os Civis e Políticos, e do outro os Econômicos, Sociais e Culturais.<sup>192</sup>

O ponto que foi mais discutido acerca dessa separação foi em relação à autoaplicabilidade dessas duas categorias de direitos. As teses antagônicas eram defendidas pelos países ocidentais e pelo bloco socialista. Enquanto o primeiro acreditava na autoaplicabilidade apenas dos Direitos Civis e Políticos, aplicando-se

---

<sup>190</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 2ª edição. Saraiva, 2011. P. 41.

<sup>191</sup> Idem, PIOVESAN.

<sup>192</sup> Idem, PIOVESAN. P. 41-44.

de forma programática os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o segundo defendia a autoaplicabilidade de todos os direitos reconhecidos.<sup>193</sup>

A busca da consonância entre a Teoria da Democracia e o desenvolvimento dos Direitos Humanos, é uma das possibilidades de conceituação do conjunto de objetivos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966.

“Com o fim da Guerra Fria, alcançamos um momento altamente significativo da história contemporânea, em que pela primeira vez se veio a formar um cenário internacional propício à construção de um novo consenso mundial baseado nos direitos humanos, na democracia e no desenvolvimento humano.” (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 11).<sup>194</sup>

O fim da Guerra Fria chamou a atenção da comunidade internacional como uma onda transformadora na qual os efeitos reverberaram durante alguns anos. Dentre a complexa gama de transformações que pode ser observada no início da década de 90, talvez a reestruturação do sistema internacional seja a mais evidente. Nesse aspecto, diferentemente do padrão bipolar predominante na organização da comunidade internacional desde meados do século XX, com os acontecimentos que caracterizaram o fim da Guerra Fria emergiu um novo padrão distinto de organização, multipolar em termos econômicos, porém unipolar em termos bélicos, dada a superioridade dos Estados Unidos.<sup>195</sup> A tendência inevitável foi a tentativa de uma padronização generalizada em termos políticos e econômicos junto à comunidade internacional. O que se nota é a emergência de um conjunto de valores e padrões aos quais os países deveriam buscar se adaptar, até mesmo de maneira imposta, sendo que tal conjunto encontra sua expressão mais clara nos sistemas político e econômico predominantes na maioria das grandes nações.<sup>196</sup>

---

<sup>193</sup> HUNTINGTON, Samuel P. **O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial**. Editora Objetiva, RJ. 1977. 240-247.

<sup>194</sup> CANÇADO TRINDADE, A. A. “**Memória da Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993)**” in: Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional. Ano XL.VI, Junho/Dezembro 1993, Nº 87/90, p. 11.

<sup>195</sup> JOHNSON, Paul. **A history of modern world: from 1917 to the 1980**. London: Weidenfeld and Nicolson, 1984. p. 817.

<sup>196</sup> HUNTINGTON, Samuel P. **O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial**. Editora Objetiva, RJ. 1977. 240-247.

Com relação ao regime político, a democracia certamente é o regime que abarca as características mais desejadas de acordo com os padrões definidos até o momento relativamente à proteção das liberdades da pessoa humana. Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos,

“A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto”.<sup>197</sup>

Deste modo, com o fim da guerra e o desmantelamento da União Soviética, a comunidade internacional estava mais à vontade para usar o termo Democracia sem os melindres necessários quando da existência de uma grande potência autoritária como a URSS. Em consonância com o processo de democratização do leste europeu, uma onda de redemocratizações passou também por outros continentes, notadamente na América Latina.<sup>198</sup> Assim, a década de 90 vem inaugurando o discurso explicitamente democrático das Nações Unidas, segundo o qual há clara vinculação entre os regimes democráticos e a promoção dos direitos humanos e ambos se apresentam indissociáveis na medida em que sob nenhum outro sistema político poderia se consolidar o Estado de Direito no exercício do poder para o povo.<sup>199</sup>

Assim, ainda que seja agora muito clara a relação entre regimes democráticos de governo e a facilitação da proteção e promoção dos direitos humanos em larga escala, uma vez que tais regimes funcionam essencialmente com transparência, participação ativa da população e com mecanismos de prestação de contas da parte do governo, cabe aqui consideração de que há ainda uma gama de países que ainda não se encontram em estágio tão avançado democraticamente.

Enquanto há países que primam pela promoção não só dos direitos positivos de cada cidadão, mas também de direitos fundamentais que estariam ancorados na natureza humana, há também aqueles que acreditam que não há

---

<sup>197</sup> DUDH – **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS** DE 1948 <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>, Art. 21.

<sup>198</sup> HUNTINGTON, Samuel P. **O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial**. Editora Objetiva, RJ. 1977. 240-247.

<sup>199</sup> JOHNSON, Paul. **A history of modern world: from 1917 to the 1980**. London: Weidenfeld and Nicolson, 1984. p. 817.

meios pelos quais poderia um determinado indivíduo colocar seus direitos ou interesses acima dos Estados.<sup>200</sup>

O processo de padronização e inserção econômica, por sua vez, nos remete a uma discussão recente em termos de direitos humanos, o direito ao desenvolvimento. Uma vez que as dinâmicas econômicas tradicionalmente geram exclusão em algum grau, e não parece que será diferente com o modelo que emerge atualmente, a demanda por desenvolvimento tem suas raízes em preocupações das mais essenciais, como a dignidade da pessoa humana.

A percepção de que homens e mulheres necessitam ter certas condições de vida mínimas, capazes de lhes assegurar um padrão de vida condizente com a dignidade humana que se quer preservar está explícita já na Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo que tais condições propiciariam a oportunidade do desenvolvimento para todos. O direito ao desenvolvimento surge então como demanda no sentido de que o Estado, ou, em maior grau, a comunidade internacional, deve se responsabilizar por prover às pessoas as condições necessárias para que vivam e se desenvolvam com dignidade.<sup>201</sup>

Assim, percebe-se que os antagonismos característicos da Guerra Fria deixaram sua marca também no campo dos direitos humanos. Durante anos, a evolução dos entendimentos internacionais com relação à temática dos direitos humanos esteve sujeita às rivalidades entre os blocos americano e soviético e à seletividade de seus interesses. Superada a fase da Guerra Fria, a comunidade internacional encontra-se às voltas com um conjunto de direitos amplo e claramente fundamental em sua totalidade para que se alcancem os padrões desejados de dignidade, igualdade e liberdade de tantos homens e mulheres.<sup>202</sup>

---

<sup>200</sup> KELSEN, Hans, **Teoria pura do direito**. Martins Fontes, São Paulo, 1996. Direitos positivos são aqueles conferidos pelo Estado por lei, ou seja, bem definidos normativamente e relativos a uma sociedade específica em uma época específica, diferente de outros direitos que estariam naturalmente ligados ao ser humano em geral, compondo o chamado direito natural.

<sup>201</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 2ª edição. Saraiva, 2011. P. 35-44.

<sup>202</sup> HUNTINGTON, Samuel P. **O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial**. Editora Objetiva, RJ. 1977. 240-247.



É notável a inter-relação entre democracia, desenvolvimento e direitos humanos, ou seja, a ideia da importância de que a democracia, como regime político, é favorável à aplicação de uma organização estatal com o intuito de proteger os valores essenciais para a construção de um governo que fomente a busca do bem comum. Assim, não estaria a consolidação de sistemas democráticos dissociada do desenvolvimento da pessoa humana e dos países nem vice-versa. O que se coloca para a comunidade internacional não é uma escolha, então, entre democracia e desenvolvimento, mas uma escolha no sentido de perseguir a realização de ambos, concomitantemente à promoção e proteção dos direitos fundamentais.<sup>203</sup>

Assim, o Pacto busca soluções que evitem o enfraquecimento da democracia frente a problemas econômicos e sociais, como a paralisia e recessão, inflação, desemprego e pobreza extrema. Neste contexto, procuram-se ainda soluções para se evitar o enfraquecimento do desenvolvimento e um declínio na qualidade de vida como consequência de problemas políticos. O desenho de estratégias conjuntas em foros de diálogo multilateral é uma boa solução operacional, que envolve decisões práticas.<sup>204</sup>

O incentivo à ratificação sem reservas de tratados de direitos humanos já criados, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os dois Pactos Internacionais constituem um passo fundamental no plano normativo, no sentido de legitimar o sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

---

<sup>203</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª edição. Saraiva, 2010. p. 155-157.

<sup>204</sup> Idem, PIOVESAN.

### 3 DA DEMOCRACIA COMO REGIME POLÍTICO NO PACTO DE 1966

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos engloba uma extensa lista de direitos e liberdades, a saber: direito à autodeterminação; direito à garantia judicial; igualdade de direitos entre homens e mulheres; direito à vida; proibição da tortura; proibição da escravidão, servidão e trabalho forçado; liberdade e segurança pessoal; proibição de prisão por não cumprimento de obrigação contratual; liberdade de circulação e de residência; direito à justiça; direito à personalidade jurídica; proteção contra interferências arbitrárias ou ilegais; liberdade de pensamento, de consciência e de religião; liberdade de opinião, de expressão e informação; direito de reunião; liberdade de associação; direito de votar e de ser eleito; igualdade de direito perante a lei e direito à proteção da lei sem discriminação; e ainda direitos da família, das crianças, das minorias étnicas, religiosas e linguísticas.<sup>205</sup>

Com a finalidade de assegurar o devido respeito e observância aos direitos consagrados, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos estabeleceu um método para auferir a implementação dos mesmos. Com efeito, os Estados membros estão obrigados a encaminhar ao Comitê de Direitos Humanos, instituído pelo próprio pacto, relatórios periódicos contendo a descrição das medidas legislativas, judiciárias e administrativas adotadas para cumprimento das obrigações.<sup>206</sup>

Em segundo lugar, este pacto elaborou a possibilidade de comunicações interestatais, por meio das quais um Estado-parte pode denunciar outro Estado-parte que tenha incorrido em violações de direitos humanos.<sup>207</sup> Por fim, o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos cria o sistema de petições individuais, que possibilita ao Comitê acima mencionado analisar as petições de indivíduos que aleguem serem vítimas de violações de direitos reconhecidos pelo pacto<sup>208</sup>.

---

<sup>205</sup> **PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DE 1966.** [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)

<sup>206</sup> Idem, PIDCP. Vide art. 40.

<sup>207</sup> Idem, PIDCP. Vide art. 41.

<sup>208</sup> **PROTÓCOLOS FACULTATIVOS AO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS,** <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-311-16-junho-2009-588912-publicacaooriginal-113605-pl.html>. Art. 1.

Ao determinar, em seu art. 2º, aos Estados signatários a obrigação de respeitar e garantir os direitos neles previstos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos se reveste da característica de norma autoaplicável. Além disso, o Pacto, também em seu art. 2º, prevê a adoção por parte das Nações de medidas legislativas necessárias à execução aos direitos reconhecidos que ainda não estiverem em vigor.<sup>209</sup>

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, entretanto, não apresenta a mesma autoaplicabilidade do seu pacto-irmão. Enquanto os Estados membros têm a obrigação imediata de assegurar o rol de direitos estabelecidos no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais requer uma progressiva implementação dos direitos nele enumerados. Em outras palavras, os Estados signatários não estão obrigados a atribuir efeito imediato aos direitos enumerados por este Pacto, mas apenas comprometem-se a adotar medidas econômicas e técnicas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação internacional, a fim de conseguirem a plena efetividade dos direitos nele contemplados.<sup>210</sup> Ainda salienta Flavia Piovesan (1997) que

“Enquanto os direitos civis e políticos, por prescindir de recursos econômicos, são autoaplicáveis, na concepção do Pacto, os direitos sociais, econômicos e culturais são programáticos. São direitos que demandam aplicação progressiva, já que não podem ser implementados sem que exista um mínimo de recursos econômicos disponível, um mínimo de standard técnico-econômico, um mínimo de cooperação econômica internacional e, especialmente, uma prioridade na agenda política nacional. Para o Pacto, a implementação dos direitos sociais, econômicos e culturais reflete o reconhecimento de que a realização integral e completa destes direitos, em geral, não se faz possível em um curto período de tempo.” (PIOVESAN, 1997. p. 195).<sup>211</sup>

Na visão de estudiosos como Norberto Bobbio e Celso Lafer, permanece viva a diferença entre direitos civis e políticos (de primeira geração) de um lado e direitos sociais e econômicos (de segunda geração) de outro. Para esses autores, ainda é difícil imaginar que os direitos de segunda geração deixem de constituir leis

<sup>209</sup> **PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DE 1966.** [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) Art. 2.

<sup>210</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 11ª edição. Saraiva, 2010. p. 179-180.

<sup>211</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 3. ed. atual. São Paulo: Max Limonad, 1997. 487 p.

mais brandas, de força vinculante discutível (*soft law*) para inserirem-se no campo das obrigações, característica jurídica dos tratados (*hard law*).<sup>212</sup>

Tal visão, contudo, não se coaduna com a realidade das normas jurídicas internacionais. Os direitos econômicos, sociais e culturais estão inseridos não somente em declarações (*soft law*) como também em convenções (*hard law*). Ademais, o princípio da indivisibilidade dos direitos humanos determina a compreensão e implementação das duas categorias de direitos de forma integradora.<sup>213</sup> Nesse contexto, segundo Flávia Piovesan:

“(...) sob a ótica normativa internacional, está definitivamente superada a concepção de que os direitos sociais, econômicos e culturais não são direitos legais. Os direitos sociais, econômicos e culturais são autênticos e verdadeiros direitos fundamentais. Integram não apenas a Declaração Universal e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, como ainda, inúmeros outros tratados internacionais (ex.: a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher). A obrigação de implementar estes direitos deve ser compreendida à luz do princípio da indivisibilidade dos direitos humanos, reafirmado veementemente pela ONU na Declaração de Viena de 1993 e por outras organizações internacionais de direitos humanos.”<sup>214</sup>

O conceito contemporâneo de direitos humanos deve sopesar em proporções iguais a importância dos direitos civis e políticos aos sociais e econômicos. O Pacto dos Direitos Civis e Políticos, em seu preâmbulo, já consagra a ideia de integração entre estes e os direitos sociais e econômicos quando afirma que aos primeiros somam-se os últimos para a consecução do ideal do ser humano livre.<sup>215</sup> Compartilha-se, pois, da opinião de que tanto os direitos civis e políticos como os direitos econômicos, sociais e culturais são ambos fundamentais.

“Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, gozando das liberdades civis e políticas e libertado do medo e da miséria, não pode ser realizado se

<sup>212</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. 217 p; LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. 406 p.

<sup>213</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 3. ed. atual. São Paulo: Max Limonad, 1997. 487 p.

<sup>214</sup> Idem Piovesan, Pág. 197.

<sup>215</sup> **PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DE 1966**. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) Preâmbulo.

não em condições que permitam a cada um gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, que lhe são criados (...).<sup>216</sup>

Não obstante defende-se que a natureza jurídica das duas categorias de direitos sejam iguais, sabe-se que, em termos práticos, a comunidade internacional persiste em dar mais importância aos direitos civis e políticos em detrimento dos direitos econômicos e sociais, tolerando frequentemente violações perpetradas em relação a estes últimos. Mas o fato é que a implementação dos direitos econômicos e sociais, dependem de decisões políticas para sua viabilização, caracterizando-se, portanto, como um problema de ação governamental, e não de natureza jurídica<sup>217</sup>.

---

<sup>216</sup> **PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DE 1966.**  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) Preâmbulo.

<sup>217</sup> O governo brasileiro, atendendo a decisão tomada durante a Conferência sobre o Desenvolvimento em Viena (1993), editou em 13 de maio de 1997 o Programa Nacional de Direitos Humanos, no qual se inserem várias propostas de ações governamentais divididas em curto, médio e longo prazo referentes a crianças e adolescentes, mulheres, população negra, sociedades indígenas, terceira idade, pessoas portadores de deficiência física, estrangeiros, refugiados e migrantes brasileiros.

### 3.1 ANÁLISE FILOSÓFICA DE DEMOCRACIA E SEUS ASPCTOS COMO REGIME DE GOVERNO NO PACTO E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA

Em uma breve recapitulação de ilustres autores, dentre alguns já citados neste trabalho, os quais desenvolveram obras sobre a teoria da democracia, podemos elencar as características que mais se aproximam do regime político democrático através de seus apontamentos e considerações. A fim de buscar compreender quais nações estão mais perto da conquista da aplicação prática de um sistema político adequado, para o desenvolvimento de sua estrutura social e dos sujeitos que compõem a sociedade. Estes elementos podem ser considerados ainda como um caminho para o bem comum e a harmonia social e política, como também podem ser caracterizados como efeitos do comportamento político governamental de um ente que representa seu povo de forma adequada e prudente.

Segundo Cezar Saldanha (2002), para a qualificação de um Estado como democrático requer a observância de elementos objetivos como o Estado de Direito, como fundamento do poder, a participação da comunidade junto ao sistema político através da competição partidária com eleições livres. Contudo, o autor diz que não é somente com essas características que se pode fazer determinada qualificação. A ordem política deve passar por um teste de legitimidade pelo povo, com a devida representação do justo político. Logo a democracia exige também um teor subjetivo, existencial essencialmente. Assim um regime de governo nesses moldes só é possível através de arranjos institucionais sólidos e concretos, além de preencher os princípios do modelo democrático.<sup>218</sup>

Como exemplo, Saldanha traz a análise da monarquia parlamentar na Espanha, que, por mais que pareça paradoxal, é democrática objetivamente e subjetivamente. Possui eleições livres, partidos, sistema eleitoral, representação política, igualdade, liberdade, etc. E ainda todas as forças válidas na comunidade aceitam o regime como adequado.<sup>219</sup>

---

<sup>218</sup> SALDANHA JUNIOR, Cezar Saldanha. **Consenso e Democracia Constitucional**. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzato, 2002. P. 110-113.

<sup>219</sup> Idem, SALDANHA JUNIOR.

Montesquieu alertou que o regime não se define apenas pro sua “natureza”, ou estrutura política, mas por seu princípio valorativo “as paixões humanas que o fazem mover”. Assim o princípio de um bom governo e regime político (seja monarquia; aristocracia ou democracia) são a virtude, a prudência e a honra.<sup>220</sup>

A democracia se trata de um estado de fato, ela não existe simples e puramente porque uma constituição ou um líder qualquer afirmam que um Estado é democrático, para a sua existência o governo tem de emanar do povo, se isso não acontece o Estado não é, em tese, democrático. É através da democracia que a vontade da maioria se sobrepõe a da minoria em busca de uma maior efetividade da participação política da população. Outros ideais têm a sua viabilidade dependente de uma efetiva democracia, como a igualdade, liberdade, solidariedade, isonomia, entre outros.<sup>221</sup> Dentre os elementos objetivos presentes nas inúmeras obras estudadas sobre a democracia em relação aos seus fundamentos e princípios, com uma breve análise precisa e objetiva, elencam-se:

1. PARTICIPAÇÃO DO CIDADÃO – Como um dos sinais mais básicos de uma democracia, a participação é o papel fundamental dos cidadãos junto à comunidade política. Assim não é apenas o direito, mas é seu dever. O cidadão participa de muitas formas como, por exemplo, votando nas eleições, tornando-se informado, debatendo questões, sendo membros de organizações voluntárias, pagando impostos, e até mesmo protestando.<sup>222</sup>

2. A IGUALDADE CIVIL – Eis o princípio, aprofundado anteriormente, de que todas as pessoas, em regra, são iguais, ou seja, a democracia implica igualdade em primeiro lugar cívica. Todos os cidadãos estão sujeitos às mesmas leis e distinguem-se entre si apenas pelo seu mérito. Igualdade também significa que todos os indivíduos são valorizados igualmente, ter igualdade de oportunidades e de direitos, e não devem ser discriminados devido à sua raça, religião, etnia, gênero ou

---

<sup>220</sup> MONTESQUIEU, Barão de. Do **Espírito das Leis**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

<sup>221</sup> BOEIRA, Marcus Paulo Rycembel. **A Natureza da Democracia Constitucional**, Um Estudo sobre as 5 Causas da Democracia na CRFB/88, Juruá, 2011, p. 286.

<sup>222</sup> **PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DE 1966**. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) Vide art. 25.

orientação sexual. Ainda, em uma democracia, os indivíduos e grupos ainda mantêm o seu direito de ter culturas diferentes, personalidades, linguagens e crenças.<sup>223</sup>

3. TOLERÂNCIA POLÍTICA - Enquanto a maioria das pessoas detém o poder, em regra, no regime democrático, os direitos das minorias devem ser protegidos também. Assim a liberdade de expressão toma uma posição muito particular e relevante, evitando-se censuras junto à comunidade política. Os cidadãos também devem aprender a ser tolerantes uns dos outros. Uma sociedade democrática é muitas vezes composta de pessoas de diferentes culturas, grupos raciais, religiosas e étnicas que têm pontos de vista diferentes da maioria da população. O debate de ideias edifica muito o regime democrático.<sup>224</sup>

4. TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS - Um governo transparente realiza reuniões públicas e permite aos cidadãos participar. Fornece dados de como estão sendo tomadas as decisões políticas e os seus respectivos efeitos. Em uma democracia é muito importante que, funcionários eleitos e nomeados prestem contas ao povo, visto que são responsáveis por suas ações e responsáveis pela execução administrativa pública. Portanto, os funcionários devem tomar decisões e exercer as suas funções de acordo com a vontade e os desejos do povo, não para si mesmos.<sup>225</sup>

6. SISTEMA ELEITORAL COM ELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E REGULARES - A forma dos cidadãos expressarem a sua vontade, de forma representativa, é eleger sujeitos para representá-los no governo. A democracia insiste em que estes funcionários eleitos são escolhidos pacificamente de uma forma livre e justa. A intimidação, corrupção e ameaças à comunidade durante ou antes de uma eleição são aspectos essencialmente contrários aos princípios democráticos. As eleições devem ser realizadas regularmente. Os votos devem possuir valor igual dentre os cidadãos, em conformidade ao princípio da igualdade.<sup>226</sup>

---

<sup>223</sup> **PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS** DE 1966. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) Vide arts. 2, 23, 25, 26.

<sup>224</sup> Idem, PIDCP. Vide arts. 2, 4, 18, 20, 24, 26, 27.

<sup>225</sup> Idem, PIDCP. Vide arts. 25, 42.

<sup>226</sup> Idem, PIDCP. Vide arts. 25.



O bom regime democrático conduz regularmente eleições livres e justas, abertas a todos os cidadãos. As eleições numa democracia não podem ser fachadas atrás das quais se escondem ditadores ou um partido único, mas verdadeiras competições pelo apoio do povo.

7. LIBERDADE ECONÔMICA – Alude para a defesa essencial da propriedade privada como fonte da possibilidade de tornar a economia do Estado mais dinâmica, promovendo o desenvolvimento e, conseqüentemente, a aproximação do bem comum através da melhoria da qualidade de vida e da sociedade. Assim é fundamental o papel do governo em desempenhar na economia a abertura dos mercados livres não controlando, como alguns regimes totalitários, totalmente a economia.<sup>227</sup>

8. DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS EXPRESSOS CONSTITUCIONALMENTE - Os valores que refletem o respeito à vida humana e à dignidade humana são devidamente protegidos. Exemplos destes compõem os aspectos já citados, dentre outros, como liberdade de associação, liberdade de reunião, o direito à educação, etc. É expressa a declaração de direitos a fim de proteger as pessoas contra o abuso de poder e a corrupção. Assim, limita-se o poder do governo com o objetivo de conservar os valores basilares para a prosperidade e desenvolvimento do bem comum. Frequentemente, o governo se estrutura de forma a limitar os poderes dos ramos políticos, com a independência dos tribunais e órgãos, com o devido poder para agir contra qualquer ação ilegal por um funcionário eleito ou ramo de governo, permitindo a participação do cidadão e as eleições, e ainda verificando se há abuso do poder de polícia.<sup>228</sup>

9. SISTEMAS PARTIDÁRIOS DEFINDOS E LIVRES DE PARTICIPAÇÃO- A fim de ter um sistema partidário, mais do que um partido político deve participar nas eleições e desempenhar um papel junto ao governo. Isso permite a oposição de grupos e ideias, ajudando a fornecer ao governo diferentes pontos de vista sobre as questões políticas da sociedade. Além disso, um sistema partidário

---

<sup>227</sup> PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DE 1966. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) Vide arts. 1, 2.

<sup>228</sup> Idem, PIDCP. Vide arts. 1, 5, 23 e Preâmbulo.

fornece os eleitores escolhas de candidatos, partidos e ideias para votar. Historicamente, sem um sistema partidário, a nação tem como resultado uma ditadura.<sup>229</sup>

10. ESTADO DE DIREITO COM INSTUIÇÕES SÓLIDAS E UM SISTEMA JURÍDICO ADEQUADO – Em um regime democrático, ninguém está acima da lei, nem mesmo um rei ou um presidente eleito. Este é, essencialmente, o chamado Estado de Direito. Significa que todos devem obedecer à lei e ser responsabilizados se a violarem. A lei deve ser igual, justa e aplicada de forma coerente para a garantia do “devido processo legal”.<sup>230</sup>

Nesses dez pontos apresentados são elencados “requisitos democráticos” presentes no conjunto de obras analisado, e que são expressos legalmente junto ao documento base deste trabalho, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. As democracias entendem que uma das suas principais funções é proteger direitos humanos fundamentais como a liberdade de expressão e de religião, o direito a proteção legal igual, e a oportunidade de organizar e participar plenamente na vida política, econômica e cultural da sociedade. Através deste entendimento se busca uma aproximação da forma política aristotélica denominada *Politéia* ou *Politeu*, isto é, o justo regime de muitos.

Destes dados, cinco categorias gerais, que os integram, foram utilizadas para a pesquisa junto a 167 países, dentre eles alguns Estados signatários do Pacto, a fim de estabelecer o nível comparativo do desenvolvimento democrático: o processo eleitoral e pluralismo partidário, as liberdades civis constantes em documentos constitutivos do Estado, o funcionamento do governo e desenvolvimento social e econômico, a participação política e a cultura política.<sup>231</sup>

---

<sup>229</sup> **PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DE 1966.**  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) Vide arts. 21, 22.

<sup>230</sup> Idem, PIDCP. Vide arts. 26.

<sup>231</sup> **The Economist Intelligence Unit's Democracy Index 2015.**  
<https://www.yabiladi.com/img/content/EIU-Democracy-Index-2015.pdf>

### 3.2 PESQUISA E ANÁLISE DOS DADOS DEMOCRÁTICOS PRESENTES EM ALGUNS PAÍSES SIGNATÁRIOS DO PACTO

A referida pesquisa buscou cruzar dados específicos a fim de classificar as nações de acordo com um índice democrático. Os itens observados são respectivamente: o processo eleitoral e pluralismo, as liberdades civis, o funcionamento do governo, participação política e a cultura política.<sup>232</sup> Ainda se pode observar o mapa que traz uma comparação de 167 países analisados com notas de 0 a 10 referentes ao nível democrático constatado.

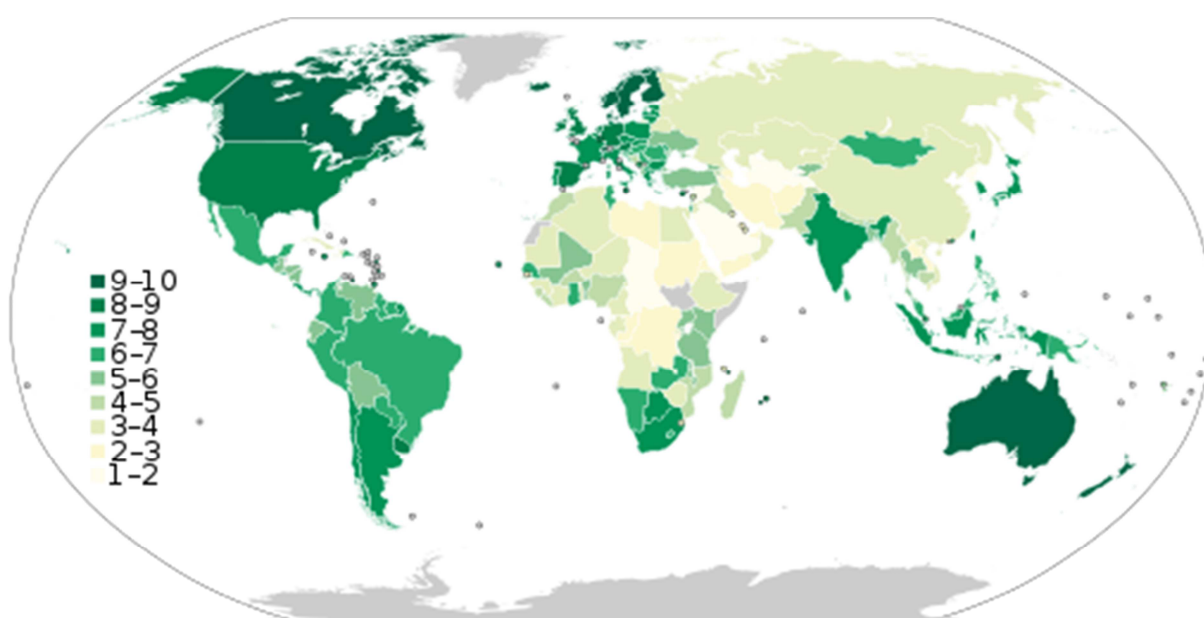


Imagem 1. Fonte: <https://infographics.economist.com/2017/DemocracyIndex/>

Ao observar a imagem 1, constata-se o destaque da região Norte Americana, do Norte da Europa e da Oceania com os índices de democracia mais elevados. Por outro lado grande parte do continente africano, a Ásia e quase todo o Oriente estão “apagados” em relação a sua respectiva pontuação. Ainda se observa na América latina um nível mediano. Nosso país, a República Federativa do Brasil, que carrega em sua constituição o título de um Estado Democrático<sup>233</sup>, está, na

<sup>232</sup> **The Economist Intelligence Unit's Democracy Index 2015.**  
<https://www.yabiladi.com/img/content/EIU-Democracy-Index-2015.pdf>

<sup>233</sup> **BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Preâmbulo.

imagem 1, com uma cor branda, ou seja, com um índice democrático não tão alto como deveria, segundo a própria constituição.

Para as regiões mundiais foi realizada uma média a fim de verificar qual região estaria mais desenvolvida democraticamente. É importante destacar que os elementos observados são exatamente aqueles que integram o objeto de estudo deste trabalho, isto é, os aspectos de classificação são os abordados anteriormente junto ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966. A Imagem a seguir representa o índice por cada bloco regional de acordo com a pesquisa de 2015. A média mundial se refere à média total dos 167 países que são cobertos pela pesquisa.<sup>234</sup>

Região	Quantidade de Países	Nota (2015)
América do Norte	2	8.56
Europa Ocidental	21	8.42
América Latina e Caribe	24	6.37
Ásia e Austrália	28	5.74
Europa Central e Oriental	28	5.55
África Subsaariana	44	4.38
Oriente Médio e Norte da África	20	3.58
MUNDO	167	5.55

Imagem 2. Fonte: <https://www.yabiladi.com/img/content/EIU-Democracy-Index-2015.pdf>

Nota-se uma integração de efeitos ou causas que pode ser auferida de acordo com os dados apresentados, como por exemplo, as nações com maior desenvolvimento econômico, avanços tecnológicos, PIB *per capita*, qualidade e expectativa de vida, estão dentre os países com as maiores pontuações democráticas.

São valorados de 0 a 10 cada aspecto categórico do país: se há um processo eleitoral definido e transparente, se integram o pluralismo partidário, se

<sup>234</sup> **The Economist Intelligence Unit's Democracy Index 2015.**  
<https://www.yabiladi.com/img/content/EIU-Democracy-Index-2015.pdf>

contém liberdades e direitos civis expressos na lei, se promovem a participação política e o desenvolvimento da cultural, e por fim é feita uma média geral, para determinar o nível de funcionamento governamental político. Assim, de forma empírica é possível constatar um “caminho” à Democracia.<sup>235</sup>

De forma mais específica, serão realizadas 5 (cinco) análises individuais dentre alguns países: as duas nações mais democráticas do mundo, ainda as duas nações com o menor nível democrático e por último a análise do Brasil. Vale fazer um comparativo breve destes países e sua respectiva relação com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, como segue na imagem 3.

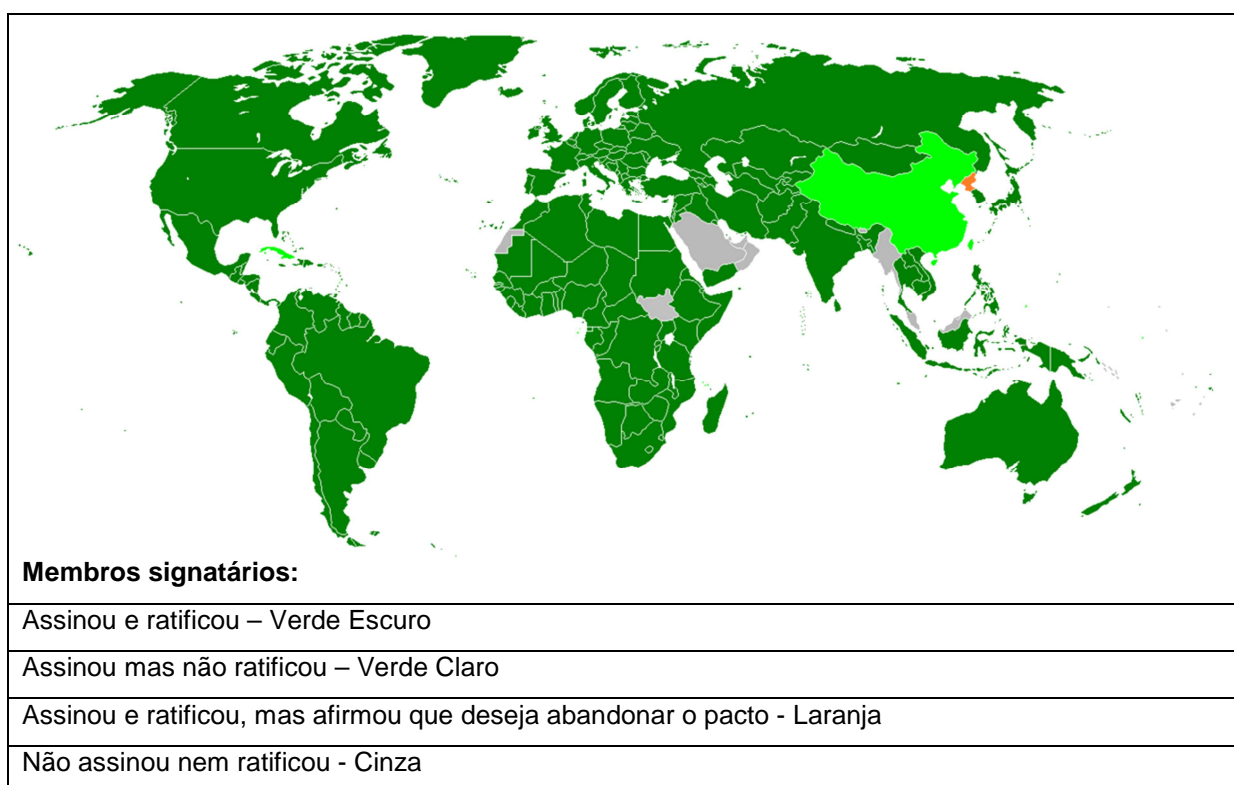


Imagem 3. Fonte: <https://commons.wikimedia.org/wiki/File:ICCPR-members2.PNG>

São demonstrados os países que integram o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e seus respectivos *status* frente ao processo de efetivação do documento. Nota-se o quão relevante é o pacto, vislumbrando-se a abrangência

<sup>235</sup>

do mesmo no âmbito internacional com 169 Estados partes<sup>236</sup>. Da universalização do conceito democrático, não somente através de estudos teóricos, debates, documentos internacionais, compartilha-se a opinião de que efetivamente existe uma busca das Nações, salvo algumas exceções, por alcançar um modelo político justo favorável ao bem comum e à paz.<sup>237</sup>

As duas nações mais democráticas respectivamente são: o Reino da Noruega e a República da Islândia. Ambas assinaram o PIDCP e o ratificaram. São os países que apresentaram o melhor desempenho relacionado aos aspectos do regime de governo da Democracia. Também são países que apresentam excelentes índices referentes à economia e ao desenvolvimento humano.<sup>238</sup>

A Noruega, ou oficialmente o Reino da Noruega, foi o país que liderou a pesquisa. De acordo com o estudo, o país é o mais democrático do mundo. Eis um ponto interessante e peculiar, pois, a campeã, na verdade, não é uma democracia, e sim, possui um regime de governo misto: Monarquia Constitucional com um sistema Parlamentar. Este fato traz uma singular conclusão deste estudo, visto que a Nação mais democrática do planeta é governada, em sua estruturação institucional, por um monarca, o Rei da Noruega, Rei Harold V, que é o Chefe de Estado, e também o primeiro-ministro é o chefe de governo.<sup>239</sup>


Posição	País	Pontuação	Processo eleitoral e pluralismo	Funcionamento de governo	Participação política	Cultura política	Liberdades civis
1	 Noruega	9.93	10.00	9.64	10.00	10.00	10.00

Imagem 4. Fonte: <https://www.yabiladi.com/img/content/EIU-Democracy-Index-2015.pdf>

<sup>236</sup>

**International Covenant on Civil and Political Rights.**  
[https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg\\_no=IV-4&chapter=4&clang=\\_en#8](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=IV-4&chapter=4&clang=_en#8)

<sup>237</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 11ª edição. Saraiva, 2010. p. 158-159.

<sup>238</sup>

**The Economist Intelligence Unit's Democracy Index 2015.**  
<https://www.yabiladi.com/img/content/EIU-Democracy-Index-2015.pdf>

<sup>239</sup>

**IBGE 2016. Noruega.** <http://pais.es.ibge.gov.br/#/pt/pais/noruega/info/sintese>.

A Noruega foi classificada como o país mais desenvolvido do mundo em todos os relatórios de desenvolvimento humano desde 2001.<sup>240</sup> E em 2017 um estudo feito por peritos internacionais com apoio da ONU, classificou a Noruega como o país mais feliz do mundo.<sup>241</sup> A economia norueguesa é um exemplo de uma economia “muito livre” categoria mais elevada dos índices de liberdade econômica, é um país com um estado de bem-estar social capitalista próspero, com uma combinação de atividades de mercado livre e de algumas propriedades estatais em determinados setores-chave.<sup>242</sup>

A vice-líder, a segunda Nação mais democrática do mundo, é a República da Islândia, país que tem uma economia de livre mercado com baixos impostos. Nos últimos anos, tornou-se uma das nações mais ricas e desenvolvidas do mundo, tendo sido classificada pela Organização das Nações Unidas como o terceiro país mais desenvolvido do mundo.<sup>243</sup>


Posição	País	Pontuação	Processo eleitoral e pluralismo	Funcionamento de governo	Participação política	Cultura política	Liberdades civis
2	 Islândia	9.58	10.00	9.29	8.89	10.00	9.71

Imagem 5. Fonte: <https://www.yabiladi.com/img/content/EIU-Democracy-Index-2015.pdf>

O regime de governo adotado pela Islândia é a República Democrática Representativa Parlamentar Independente, a qual possui um sistema multipartidário. Mais uma vez uma forma política mista. O poder judiciário é independente dos poderes executivo e legislativo. O presidente é eleito por voto popular direto. A Constituição dá ao presidente todo o poder sobre o governo, mas na realidade, ele

<sup>240</sup> United Nations Development Programme. **International Human Development Indicators**. <http://hdr.undp.org/en/countries>.

<sup>241</sup> **WORLD HAPPINESS REPORT 2017**. <http://worldhappiness.report/wp-content/uploads/sites/2/2017/03/HR17.pdf>.

<sup>242</sup> The Fraser Institute. **Economic Freedom, 2014**. <https://www.fraserinstitute.org/economic-freedom/map?page=map&year=2014>.

<sup>243</sup> United Nations Development Programme. **International Human Development Indicators**. <http://hdr.undp.org/en/countries>.

tem mais um papel representativo do que administrativo. O poder executivo é exercido de fato pelo primeiro-ministro islandês, que é escolhido pelo presidente.<sup>244</sup>

Por muitos anos, a Islândia teve um dos mais altos padrões de vida no mundo.<sup>245</sup> Economicamente, a partir de 1980, com a expansão de crédito e a opção do governo de não interferir na economia, os bancos islandeses se expandiram rapidamente e investimentos estrangeiros no país impulsionavam o excepcional crescimento econômico. O país também possui um excelente índice de liberdade econômica.<sup>246</sup>

Já as duas nações com o menor nível democrático, dentre os países pesquisados, são a Coreia do Norte e a Síria. Destes ambos assinaram e ratificaram o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, porém a Coreia do Norte afirmou que deseja abandonar o pacto.<sup>247</sup> É importante destacar que a Síria está em meio a conflitos internacionais, logo sua situação diante da comunidade internacional é pouco estável. Ambos os países tem problemas graves quanto à proteção dos Direitos Humanos fundamentais.



Posição	País	Pontuação	Processo eleitoral e pluralismo	Funcionamento de governo	Participação política	Cultura política	Liberdades civis
166	 Síria	1.43	0.00	0.00	2.78	4.38	0.00
167	 Coreia do Norte	1.08	0.00	2.50	1.67	1.25	0.00

Imagem 6. Fonte: <https://www.yabiladi.com/img/content/EIU-Democracy-Index-2015.pdf>

A República Árabe da Síria é formalmente uma República Unitária. A constituição adotada em 2012 efetivamente transformou a Síria em uma república

<sup>244</sup> IBGE 2016. Islândia. <http://pais.es.ibge.gov.br/#/pt/pais/islandia/info/sintese>.

<sup>245</sup> United Nations Development Programme. **International Human Development Indicators**. <http://hdr.undp.org/en/countries>.

<sup>246</sup> The Fraser Institute. **Economic Freedom, 2014**. <https://www.fraserinstitute.org/economic-freedom/map?page=map&year=2014>.

<sup>247</sup> **International Covenant on Civil and Political Rights**. [https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg\\_no=IV-4&chapter=4&clang=\\_en#8](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=IV-4&chapter=4&clang=_en#8)



semipresidencial devido ao direito constitucional dos indivíduos que não fazem parte da Frente Progressista Nacional de serem eleitos. No entanto, como resultado da guerra civil, vários governos alternativos foram formados, incluindo o Governo Provisório da Síria, o Partido de União Democrática e regiões legisladas pela sharia. No início de 2016, aproximadamente 13 milhões de pessoas careciam de assistência humanitária na Síria, sendo 4,4 milhões somente de refugiados, o que caracteriza o cenário atual no país como de grave crise humanitária em nível internacional.<sup>248</sup> O *Fraser Institute*, classificou a liberdade da Síria como "pouco livre".<sup>249</sup>

A Coreia do Norte, oficialmente República Popular Democrática da Coreia, mesmo com as referências democráticas no nome, é o país com o pior desempenho dentre todos que foram analisados. O país é um Estado com somente um partido sob uma frente liderada pelo Partido dos Trabalhadores da Coreia.<sup>250</sup> É oficialmente uma república socialista, considerada por muitos no mundo todo como sendo uma ditadura totalitarista stalinista e considerado um país quase isolado.<sup>251</sup>

Em fim o Brasil, nossa pátria, a República Federativa do Brasil alcançou um nível mediano quanto índice democrático. Com destaque para o processo eleitoral, que atualmente está sofrendo suspeitas quanto a transparência e idoneidade, e para o sistema partidário que engloba atualmente 35 partidos<sup>252</sup>. Também o país possui uma nota exemplar quanto a defesa e proteção das Liberdades Civis expressas na Constituição. Todavia peca quanto à funcionalidade do governo, a participação política e principalmente na Cultura Política que teve desempenho menor que a de vários países com regimes autoritários.<sup>253</sup>

<sup>248</sup> IBGE 2016. Síria. <http://paises.ibge.gov.br/#/pt/pais/islandia/info/sintese>.

<sup>249</sup> The Fraser Institute. **Economic Freedom, 2014.**  
<https://www.fraserinstitute.org/economic-freedom/map?page=map&year=2014>.

<sup>250</sup> IBGE 2016. Coreia do Norte. <http://paises.ibge.gov.br/#/pt/pais/republica-popular-democratica-da-coreia/info/sintese>.

<sup>251</sup> The Fraser Institute. **Economic Freedom, 2014.**  
<https://www.fraserinstitute.org/economic-freedom/map?page=map&year=2014>.

<sup>252</sup> TSE. BRASIL. <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registrados-no-tse>

<sup>253</sup> **The Economist Intelligence Unit's Democracy Index 2015.**  
<https://www.yabiladi.com/img/content/EIU-Democracy-Index-2015.pdf>


Posição	País	Pontuação	Processo eleitoral e pluralismo	Funcionamento de governo	Participação política	Cultura política	Liberdades civis
51	 Brasil	6.96	9.58	6.79	5.56	3.75	9.12

Imagem 7. Fonte: <https://www.yabiladi.com/img/content/EIU-Democracy-Index-2015.pdf>

A forma de governo do país é a República Democrática, com um sistema presidencial. O presidente é o chefe de Estado e de governo da União e é eleito para um mandato de quatro anos, com a possibilidade de reeleição para um segundo mandato consecutivo. Ele é o responsável pela nomeação dos ministros de Estado, que auxiliam no governo.<sup>254</sup>

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos entrou em vigor no Brasil em 24 de abril de 1992.<sup>255</sup> O país tem enfrentado uma forte crise política e Institucional com diversos escândalos noticiados, é o quarto país mais corrupto do mundo.<sup>256</sup> Apesar disso o Brasil ainda é um dos países que possuem um dos maiores potenciais econômicos mundiais, devido suas grandes riquezas naturais. Porém, o país ainda deve evoluir consideravelmente para alcançar um regime democrático que possa ser solo fértil para a paz, o desenvolvimento e promoção do bem comum.

O Índice da Democracia demonstrou, talvez como uma quebra de paradigma, que as Monarquias Constitucionais, formadas por um sistema político misto, são os regimes políticos mais democráticos, até mesmo em comparação com regimes de governo nomeados como “Democracias” dentre outros.

<sup>254</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>255</sup> PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DE 1966. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)

<sup>256</sup> World Economic Forum. **The Global Competitiveness Report 2016–2017** <http://reports.weforum.org/global-competitiveness-index/competitiveness-rankings/#series=GCI.A.01.01.02>

Das vinte e cinco Nações mais democráticas do mundo, doze são Monarquias, nove são Repúblicas Parlamentares, e apenas quatro são Repúblicas Presidencialistas. Vale ressaltar que existem, atualmente, 44 (quarenta e quatro) Monarquias no Mundo, enquanto as Repúblicas são 162 (cento e sessenta e duas).<sup>257</sup> Dessas Repúblicas, apenas onze mantêm um Governo dito como democrático há mais de vinte anos, enquanto as Monarquias Constitucionais são conhecidas pela estabilidade de suas instituições governamentais.<sup>258</sup>

---

<sup>257</sup> **The Economist Intelligence Unit's Democracy Index 2015.**

<https://www.yabiladi.com/img/content/EIU-Democracy-Index-2015.pdf>

<sup>258</sup> HUNTINGTON, Samuel P. **O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial.** Editora Objetiva, RJ. 1977. Vide Págs. 227-231.

### 3.3 A DEMOCRACIA E O DIREITO INTERNACIONAL: A UNIVERSALIZAÇÃO DA DEMOCRACIA E O PACTO DE 1966

A sociedade internacional contemporânea, bem como a maior parte dos estudiosos, tende a perceber a democracia como um valor universal, um valor a ser adotado independente das diferenças históricas e culturais entre os países. Assim, a comunidade internacional tem buscado fortalecer a aproximação com os elementos democráticos, em virtude de sua aceitação dentre os cidadãos e em decorrência dos efeitos positivos que têm se observado nos países que adotam tal regime.<sup>259</sup>

Diante dos estudos teóricos a respeito das características, fundamentos e finalidades da democracia, em conjunto com a comparação empírica da pesquisa analisada no trabalho, é possível traçar proposições internacionais para a efetivação da democracia nos países integrantes do PIDCP de 1966. É observado também o esforço das nações, salvo exceções, em direção à melhoria de cada elemento democrático apresentado, mesmo que através de regimes mistos, visando desenvolver sua estrutura política e social.<sup>260</sup> Afinal, a finalidade do governo para o povo é a busca e a promoção do bem comum dentre os sujeitos da sociedade.

A invenção democrática da modernidade foi fruto de um misto de proposição intelectual normativa, em certa medida idealista, com uma profunda ligação orgânica de seus fundadores com o mundo em que viviam. Constatou-se ainda que os direitos humanos são uma grande prioridade internacional com a aprovação das Nações Unidas da DUDH em 1948. O conjunto de normas, universalmente reconhecidas, influi, cada vez mais, nas relações individuais e coletivas das comunidades e entre as nações. Assim, destaca-se o processo de universalização da democracia como um ideal reconhecido pela comunidade internacional e um dos valores estruturais fundamentais da ONU.<sup>261</sup>

---

<sup>259</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª edição. Saraiva, 2010. p. 158-159.

<sup>260</sup> SALDANHA, Cezar Souza Junior. **Anotações acadêmicas do curso de Ciências Jurídicas e Sociais, cadernos de Política e Teoria do Estado**. UFRGS, 2012.

<sup>261</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª edição. Saraiva, 2010. p. 158-159.

Conforme o aprofundamento conceitual é possível concluirmos que, de fato, a democracia promove um ambiente para a proteção e realização efetiva dos direitos humanos. Estes valores estão incorporados na Declaração Universal dos Direitos Humanos ratificados e ainda mais desenvolvidos no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, que consagra um conjunto de direitos políticos e liberdades civis que sustentam o regime democrático, a fim de alcançar maior prosperidade.<sup>262</sup> Foi observada a ligação entre o PIDCP e a valoração dos elementos que caracterizam a forma política de governo analisada, bem como se compreende a ampliação das discussões do tema, no âmbito internacional, diante do advento do Pacto e da DUDH.<sup>263</sup>

A questão que surge com todos esses dados é como fazer para alcançar, de forma objetiva, um bom regime político no qual a estrutura social do Estado soberano não seja sobreposta, ou ainda que não se torne uma barreira para essa estrutura governamental. Como por exemplo, os aspectos religiosos que são adotados em alguns países, as ideologias que constituem integralmente determinadas Nações, dentre outros pontos, até mesmo já institucionalizados.

O Direito Internacional, enquanto um conjunto de normas que busca regular as relações externas dos atores que compõem a sociedade internacional, chamados sujeitos de direito internacional, através de seus documentos e tratados, direciona à defesa dos Direitos do Homem. Por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, notam-se alguns princípios do Direito Internacional reconhecidos pela generalidade dos Estados nacionais como obrigatórios, desde os de fundamento lógico, como o *nemo plus iuris transferre potest quam ipse habet* (ninguém pode transferir mais do que possui), até os de natureza estritamente internacional, como o da autodeterminação dos povos, a coexistência pacífica, *pacta sunt servanda* (os acordos devem ser cumpridos), dentre outros.<sup>264</sup>

As atividades das Nações Unidas para apoiar a democracia e a

---

<sup>262</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª edição. Saraiva, 2010. p. 166.

<sup>263</sup> Idem, PIOVESAN. Pág. 162-163.

<sup>264</sup> JAEGER JUNIOR, Augusto. **Anotações acadêmicas do curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Direito Internacional**. UFRGS, 2016-2017.

governança são realizadas, dentre outros, através do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), do Fundo de Democracia das Nações Unidas (UNDEF), do Departamento de Operações de Paz da ONU (DPKO), do Departamento de Assuntos Políticos (DPA) e do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). As atividades integram os trabalhos da ONU para promover os direitos humanos, o desenvolvimento, a paz e a segurança, e incluem, por exemplo: A ajuda aos parlamentos para melhorar controles e balanços, que permitem a prosperidade da democracia, a ajuda ao fortalecimento da imparcialidade e da efetividade do mecanismo dos direitos humanos e dos sistemas judiciais, a ajuda ao desenvolvimento de legislações e capacidades da mídia, para assegurar a liberdade de expressão e o acesso à informação, o fornecimento de apoio eleitoral e suporte em longo prazo a órgãos da administração eleitoral, e a promoção da participação das mulheres nas vidas política e pública.<sup>265</sup>

A referência à democracia, no âmbito internacional, emergiu junto às principais conferências e cúpulas da ONU desde 1990, como também nas metas de desenvolvimento internacionalmente acordadas, incluindo até mesmo os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Líderes mundiais se comprometeram na Declaração do Milênio a não poupar esforços para promover a democracia e fortalecer o Estado de Direito, bem como respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais.<sup>266</sup>

Segundo Borges (2006), O Pacto Internacional de Direitos Civis e políticos amplia o rol de direitos civis e políticos da Declaração Universal dos Direitos Humanos que são, desta forma, direitos autoaplicáveis. Este pacto constituiu o Comitê de Direitos Humanos e reconhece a universalidade, a inalienabilidade e a indivisibilidade desses direitos. Defendendo princípios elementares, como já apresentados nos capítulos anteriores.<sup>267</sup>

Formalmente o conjunto de normas que integra o Direito internacional aos

---

<sup>265</sup> ONU. <http://www.onu.org.br/> Pesquisa junto ao site.

<sup>266</sup> ODM - **OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO** surgiram da Declaração do Milênio das Nações Unidas, adotada pelos 191 estados membros no dia 8 de setembro de 2000.

<sup>267</sup> BORGES, Alci Marcus Ribeiro. Artigo, **Breve introdução ao Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2006.

Direitos Humanos é composto, principalmente, pela Carta das Nações Unidas, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, bem como por outras convenções internacionais. E, em geral, todos estes documentos apresentam dispositivos direcionados a elementos favoráveis à Democracia. A Assembleia Geral da ONU reafirmou em 2009 que,

“a democracia é um valor universal, baseado na livre expressão da vontade dos povos de determinarem os seus sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais e a sua plena participação em todos os aspectos de suas vidas” (Assembleia, ONU, 2009).<sup>268</sup>

Nos últimos 20 anos as Nações Unidas forneceram várias formas de assistência eleitoral para mais de 100 países, incluindo diversos serviços específicos. Houve também o estabelecimento do Fundo de Democracia das Nações Unidas onde os líderes de governo renovaram o seu compromisso de apoio à democracia. A maioria dos fundos vai para organizações da sociedade civil e são direcionados para projetos que fortaleçam a voz da sociedade civil, promovam os direitos humanos e incentivem a participação de todos os grupos nos processos democráticos.<sup>269</sup>

Na atualidade, é quase unânime o reconhecimento de que o respeito dos direitos humanos é essencial para o estabelecimento das 3 prioridades mundiais: a paz, o desenvolvimento e a democracia. Assim diante do estudo do Pacto e a observação de dados dos países signatários, conclui-se que é um desejo da comunidade internacional, salvo poucas exceções, honrar os pontos estabelecidos no PIDCP de 1966.<sup>270</sup>

---

<sup>268</sup> Assembleia Geral da ONU, 2009.

[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/64/155](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/155).

<sup>269</sup> ONU. <http://www.onu.org.br/> Pesquisa junto ao site.

<sup>270</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª edição. Saraiva, 2010. p. 369-373.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto neste trabalho, conclui-se que:

1 – Foram necessários muitos anos para que a democracia, como um regime de governo, fosse se aperfeiçoando e lapidando seus institutos. Muitos autores divergem diante o seu conceito. Schumpeter (1984) traz em síntese a democracia como método de regime político governamental.<sup>271</sup> Já Sartori (1994) utiliza a teoria fato-valor, na qual as relações entre as ideias e a realidade dão o teor prático de formação da democracia.<sup>272</sup>

Para a definição do termo há a distinção da estrutura conceitual clássica da concepção moderna. Aristóteles dedicou por parte de sua obra, *A Política*, aos regimes políticos, e as suas distinções. Para o autor quando alguma classe social toma o poder para si, exercendo despoticamente, emerge uma forma impura de governo.<sup>273</sup>

Salienta-se o discernimento quanto à Igualdade e a Liberdade Política que integram o corpo de elementos do regime estudado, com influência direta da Prudência como direcionamento ideal. O termo médio, a justiça política, é a expressão da prudência. Assim, o justo político se faz um atributo necessário para qualquer forma de regime político desejável.<sup>274</sup>

---

<sup>271</sup> SCHUMPETER, Joseph. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 1984. Pág. 366-367.

<sup>272</sup> SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revisitada: o debate contemporâneo**. v. 1, [s. l.], Editora Ática, 1994.

<sup>273</sup> ARISTÓTELES. **Política**. Editora Universidade de Brasília: Brasília, 1985. 1279a-b. “Como constituição e governo significam a mesma coisa, e o governo é o poder soberano da cidade, é necessário que esse poder soberano seja exercido por ‘um só’, por ‘poucos’ ou por ‘muitos’. Quando um só, ou poucos ou muitos exercem o poder buscando o interesse comum, temos necessariamente as constituições retas; quando o exercem no seu interesse privado, temos desvios. Chamamos ‘reino’ ao governo monárquico que se propõe a fazer o bem público; ‘aristocracia’, ao governo de poucos, quando tem por finalidade o bem comum; quando a massa governa visando ao bem público, temos a ‘*politia*’, palavra com que designamos em comum todas as constituições. Assim as degenerações das formas de governo precedentes são na verdade, a tirania, quando o governo monárquico exercido em favor do monarca; a oligarquia, quando visa ao interesse dos ricos; E a democracia, quanto ao dos pobres. Mas nenhuma dessas formas mira a utilidade comum”.

<sup>274</sup> AQUINO, Tomás de. **Comentário à Ética a Nicômaco de Aristóteles I-III**, O Bem e as Virtudes - Volume I. Ed. Mutuus. Trad. Bernardo Veiga e Paulo Faitanin. P. 416, 2015.



2 - A despersonalização do poder e a sua conseqüente institucionalização foi um avanço diante da Representação Política, que por meio da relação entre representados e representantes, demonstrou-se efetiva para a tomada de decisões junto à sociedade. Na conjuntura política contemporânea, muito se fala sobre os limites da democracia representativa quanto ao seu funcionamento, todavia não foi encontrado nenhum outro método que conseguiu resistir à prática política.

De fato, o povo não pode estar reunido a todo o tempo para votar sobre as questões atinentes à administração pública. Por isso é que são eleitos os representantes do povo para a missão de bem conduzir os negócios públicos.<sup>275</sup> Assim, o regime representativo, designa o sistema constitucional no qual o povo governa por intermédio de seus representantes eleitos, ou seja, o governo é exercido pelo povo.

3 - O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 integra em seu corpo legal diversos dispositivos que aludem aos aspectos característicos da Democracia. Sendo que a partir de sua elaboração, o tema se ampliou muito junto à comunidade internacional, contribuindo para a universalização do conceito e seus elementos. Há no Pacto conceitos jurídicos e políticos muito avançados, os quais foram conservados e lapidados de forma que, dentre os objetivos do Documento, claramente, se faz presente valores favoráveis a um bom regime político.<sup>276</sup>

4 - Com a análise da pesquisa realizada, que envolveu os países signatários do pacto, e a relação de seu desenvolvimento democrático, foi observado que os regimes mais democráticos do mundo possuem regimes políticos mistos. As Monarquias Constitucionais, em geral, são os regimes que demonstraram melhor desempenho em comparação aos outros.<sup>277</sup> Também foi possível notar que as Nações buscam a melhoria de cada elemento democrático apresentado, visando desenvolver sua estrutura política e social.

---

<sup>275</sup> BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 7. ed. rev. ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2000, Pág. 54.

<sup>276</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª edição. Saraiva, 2010. p. 369-373.

<sup>277</sup> **The Economist Intelligence Unit's Democracy Index 2015**. <https://www.yabiladi.com/img/content/EIU-Democracy-Index-2015.pdf>

6 - O fortalecimento dos instrumentos internacionais dos direitos humanos, e a crescente responsabilidade assumida pelos Estados Membros, signatários do PIDCP de 1966, foram passos decisivos para a cultura universal de direitos humanos, com o viés democrático. Destaca-se, neste sentido, o nº 3 do artigo 21º, inserido no grupo dos direitos civis e políticos da DUDH,

"A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos; e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvguarde a liberdade de voto" (DUDH, 1948).<sup>278</sup>

Assim, são estabelecidos os princípios fundamentais do direito eleitoral que, de seguida, foram desenvolvidos no Pacto de 1966 sobre os direitos civis e políticos. Ainda os Protocolos Facultativos contribuíram com disposições do Pacto, nos quais em síntese, um estipula direitos dos particulares em apresentar denúncias e o outro defende a abolição da pena de morte no mundo. De fato a democracia é considerada um modelo de regime político favorável à governabilidade de uma nação política que buscaria como finalidade o bem comum. Expressamente isso é notado junto a muitos documentos internacionais.

7 - Desde a criação das Nações Unidas há a supervisão política e jurídica dos direitos humanos. Na atualidade, é quase unânime o reconhecimento de que o respeito dos direitos humanos é essencial para o estabelecimento das 3 prioridades mundiais citadas no trabalho: a paz, o desenvolvimento e a democracia. Assim, conclui-se que é um desejo da comunidade internacional a promoção e efetivação dos elementos do Pacto de 1966. O fato é que, internacionalmente, o regime de governo democrático se tornou uma derivação de um bom método político, que abarca uma gama enorme de valores e fundamentos universais, como uma ideia de igualdade e prosperidade institucional.<sup>279</sup>

---

<sup>278</sup> DUDH – **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS** DE 1948  
<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Art. 21.

<sup>279</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª edição. Saraiva, 2010. p. 369-373.

## REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos Direitos dos Povos**. 9. ed. São Paulo: Cone, 2001.
- AQUINO, Tomás de. **Comentário à Ética a Nicômaco de Aristóteles I-III**, O Bem e as Virtudes. Ed. Mutuus. Trad. Bernardo Veiga e Paulo Faitanin. P. 416, 2015.
- AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. Volume I, III e IV. São Paulo: Loyola, 2004.
- ARISTÓTELES. **A Política**. Editora Universidade de Brasília: Brasília, 1985.
- ARISTÓTELES, **Constituição dos Atenenses**. Introdução, tradução do original grego e notas de Delfim Ferreira Leão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. Título original: ΑΘΗΝΑΙΩΝ ΠΟΛΙΤΕΙΑ (Grécia, cerca de 332 a.C. e 322 a.C.).
- ARISTÓTELES. **ÉTICA A NICÔMACO - Poética**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross. Ed. Nova Cultural, SP, 1991.
- Assembleia Geral da ONU, 2009.  
[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/64/155](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/155).
- AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à Ciência Política**. Ed. Globo, 1968.
- AZAMBUJA, Darcy. **“Teoria Geral do Estado”**. 4ª ed., 3ª impressão, Editora Globo.
- BARZOTTO, LUIS FERNANDO, Revista Jurídica Virtual - Brasília, vol. 5, n. 48, mai. 2003 **Justiça Social - Gênese, estrutura e aplicação de um conceito**.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. 217 p.
- BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 3. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.
- BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2000.
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**, Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 7. ed. rev. ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. 11. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.
- BOEIRA, Marcus Paulo Rycembel. **A Natureza da Democracia Constitucional**, Um Estudo sobre as 5 Causas da Democracia na CRFB/88, Juruá, 2011, p. 286.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros, 2014.

BORGES, Alci Marcus Ribeiro. Artigo, **Breve introdução ao Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2006.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

CANÇADO TRINDADE, A. A. “**Memória da Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993)**” in: Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional. Junho/Dezembro 1993.

CARPEAUX, Otto Maria. **História da Literatura Ocidental** Vol. 1. Alhambra, 1978.

**CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS**, São Francisco, 26 de junho de 1945. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)

**CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS**. Proclamada pela Conferência de Direitos Humanos em Teerã a 13 de Maio de 1968. <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/teera.htm>

**Constituição Francesa** de 1791. <http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/const91.pdf>.

DAHL, Robert A. ***Es Democrática la constitución de los Estados Unidos?*** Buenos Aires: Fondo de Cultura

DAHL, Robert A. **Poliarquia: Participação e Oposição**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1997.

DAHL, Robert A. **Um Prefácio à democracia econômica**. Rio de Janeiro: Zahar, 1989.

**DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789**. [http://pfdc.pgr.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf).

DUDH – **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948** <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>

**Freedom House**, <https://freedomhouse.org/>.

**IBGE 2016**. Coreia do Norte. <http://paises.ibge.gov.br/#/pt/pais/republica-popular-democratica-da-coreia/info/sintese>.

**IBGE 2016**. Síria. <http://paises.ibge.gov.br/#/pt/pais/islandia/info/sintese>.

**IBGE 2016**. Islândia. <http://paises.ibge.gov.br/#/pt/pais/islandia/info/sintese>.

**IBGE 2016**. Noruega. <http://paises.ibge.gov.br/#/pt/pais/noruega/info/sintese>.

**International Covenant on Civil and Political Rights.**

[https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg\\_no=IV-4&chapter=4&clang=\\_en#8](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=IV-4&chapter=4&clang=_en#8)

JAEGER JUNIOR, Augusto. **Anotações acadêmicas do curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Direito Internacional.** UFRGS, 2016-2017.

JOHNSON, Paul. **A history of modern world: from 1917 to the 1980.** London: Weidenfeld and Nicolson, 1984. p. 817.

HUNTINGTON, Samuel. **A Terceira Onda: a democratização no final do século XX.** 1ª ed. São Paulo: Ática, 1994.

HUNTINGTON, Samuel P. **O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial.** Editora Objetiva, RJ. 1977.

KELSEN, Hans. **A democracia.** Tradução de Ivone Castilho Benedetti, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla, Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado.** Tradução de Luís Carlos Borges. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** São Paulo: Companhia das Letras, 1988. 406 p.

LINCOLN, Abraham. **Trecho do discurso proferido em 19 de novembro de 1863, na cerimônia de inauguração do Cemitério Militar de Gettysburg,** no local onde se tinha dado a batalha do mesmo nome.  
<http://www.arqnet.pt/portal/discursos/novembro01.html>.

MONTESQUIEU, Barão de. **Do Espírito das Leis.** São Paulo: Martin Claret, 2007.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional.** São Paulo: Edit. Método, 2009, ed. 3.

ODM - **OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO** surgiram da Declaração do Milênio das Nações Unidas, adotada pelos 191 estados membros no dia 8 de setembro de 2000.

ONU. <http://www.onu.org.br/>

ONU. **Comissão Nacional de Eleições.** CNE - <http://www.cne.pt/content/onu-pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos>

**PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DE 1966.**  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)

**PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DE 1966.** [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 11ª edição. Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 3. ed. atual. São Paulo: Max Limonad, 1997. 487 p.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional.** 2ª ed. Saraiva, 2011.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social e outros escritos.** Tradução de Rolando Roque da Silva, São Paulo: Cultrix, 2002.

SALDANHA, Cezar Souza Junior. **Anotações acadêmicas do curso de Ciências Jurídicas e Sociais, cadernos de Política e Teoria do Estado.** UFRGS, 2012.

SALDANHA JUNIOR, Cezar Saldanha. **Consenso e Democracia Constitucional.** Porto Alegre: Editora Sagra Luzzato, 2002.

SANTOS, Marcelo de Oliveira Figueiredo. **Teoria geral do Estado.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revisitada: o debate contemporâneo.** v. 1, [s. l.], Editora Ática, 1994.

SARTORI, Giovanni, *¿Qué es la democracia?*, Taurus, Madri (1993, ed. 2007).

SCHUMPETER, Joseph. **Capitalismo, socialismo e democracia.** Rio de Janeiro: Zahar Editora, 1984.

**The Economist Intelligence Unit's Democracy Index 2015.**  
<https://www.yabiladi.com/img/content/EIU-Democracy-Index-2015.pdf>

The Fraser Institute. **Economic Freedom, 2014.**  
<https://www.fraserinstitute.org/economic-freedom/map?page=map&year=2014>.

TSE. BRASIL. <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registrados-no-tse>

United Nations Development Programme. **International Human Development Indicators.** <http://hdr.undp.org/en/countries>.

World Economic Forum. **The Global Competitiveness Report 2016–2017**  
<http://reports.weforum.org/global-competitiveness-index/competitiveness-rankings/#series=GCI.A.01.01.02>

**WORLD HAPPINESS REPORT 2017.** <http://worldhappiness.report/wp-content/uploads/sites/2/2017/03/HR17.pdf>.